



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 7 de agosto de 2019

Número 150

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 46/2019:

Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019. . . . . 3

### Assembleia da República

#### Lei n.º 57/2019:

Altera o regime jurídico do associativismo jovem, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho. . . . . 4

#### Resolução da Assembleia da República n.º 137/2019:

Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019. . . . . 30

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 21/2019:

Procede à exclusão e submissão ao regime florestal total de parcelas da Mata Nacional das Dunas da Gafanha . . . . . 39

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional . . . . . 41

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2019/A:

1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019 . . . . . 50

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2019/M:

Aprova a estrutura orgânica do Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode . . . . . 55



*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 148, de 5 de agosto de 2019, onde foi inserido o seguinte:

### **Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

#### **Portaria n.º 249-A/2019:**

Segunda alteração à Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, que aprova o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/ Curso no Ensino Superior . . . . .

66-(2)





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 46/2019

de 7 de agosto

*Sumário:* Ratifica o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 137/2019, em 15 de maio de 2019.

Assinado em 14 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de julho de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

112500084



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 57/2019**

**de 7 de agosto**

*Sumário:* Altera o regime jurídico do associativismo jovem, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

**Altera o regime jurídico do associativismo jovem, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 44.º e 46.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — São grupos informais de jovens, para efeitos do disposto na presente lei, os grupos que sejam constituídos exclusivamente por jovens com idade compreendida entre os 12 e os 30 anos, em que pelo menos um dos elementos tenha idade igual ou superior a 18 anos, para efeitos de representação legal do grupo, em número não inferior a três elementos.

**Artigo 3.º**

[...]

1 — .....

a) As associações com mais de 80 % de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80 % de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 30 anos à data da sua eleição;

b) As associações socioprofissionais com mais de 80 % de associados com idade igual ou inferior a 35 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80 % de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 35 anos à data da sua eleição.

2 — .....

3 — .....

4 — (Revogado.)



Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — São estabelecimentos de ensino, para efeitos do disposto no número anterior, as entidades como tal definidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, e no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua organização institucional.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios dos apoios previstos na presente lei, só são reconhecidas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ) as federações de associações constituídas por pelo menos 25 % do total de associações que pretende representar, no seu âmbito, designadamente de índole territorial ou de escopo, nos termos da sua denominação e estatutos próprios.

4 — Às associações de carácter juvenil aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto nos números anteriores.

5 — As associações juvenis e as associações de carácter juvenil são livres de constituir federações que integrem os dois tipos de associações.

Artigo 7.º

[...]

O apoio ao associativismo jovem obedece aos princípios da transparência, objetividade, promoção da igualdade e da não discriminação e respeito pela autonomia e independência das associações e seus dirigentes, nos termos definidos na presente lei.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — As associações juvenis podem ter sede em território nacional ou fora dele, devendo os seus associados, neste último caso, ser maioritariamente cidadãos de nacionalidade portuguesa ou cidadãos lusodescendentes.

Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos da titularidade dos direitos e benefício dos apoios previstos na presente lei, as associações juvenis são reconhecidas pelo IPDJ, I. P., mediante inscrição no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

2 — Só podem ser reconhecidas as associações juvenis constituídas por, pelo menos, 15 pessoas singulares e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....



Artigo 12.º

[...]

1 — As associações de jovens e as equiparadas nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e os grupos informais de jovens têm direito a apoio por parte do Estado, destinado ao desenvolvimento das suas atividades, devendo para tal cumprir os deveres previstos na presente lei e demais regulamentação aplicável.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Informativo.

3 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — O direito a tempo de antena pode ser exercido por intermédio de federações de associações.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Isenção de taxas e emolumentos, incluindo as custas notariais, decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede;

e) Da isenção de Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

2 — Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuem, todas as associações de jovens beneficiam de isenção de IVA.

3 — Aos donativos concedidos a todas as organizações pertencentes ao associativismo juvenil é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato previsto no artigo 61.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos.

4 — Caso não se encontrem reunidos os requisitos referidos no número anterior, os donativos concedidos às associações de jovens são considerados gastos ou perdas do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120 % do respetivo total para efeitos do IRC ou da categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), sendo aplicável o previsto no artigo 66.º do EBF.

5 — Uma quota equivalente a 0.5 % do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelos sujeitos passivos de IRS a uma associação juvenil, de carácter juvenil ou de estudantes, mediante indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 152.º do Código do IRS.



Artigo 16.º

[...]

1 — As associações de estudantes têm direito a dispor, no máximo de 30 dias, de instalações próprias nos estabelecimentos de ensino a que se encontram afetas, cedidas a título gratuito, mediante protocolo a celebrar com os órgãos diretivos das respetivas entidades escolares, de forma a melhor prosseguirem e desenvolverem a sua atividade.

2 — .....

3 — A renovação do protocolo de utilização opera automaticamente caso nos 20 dias seguintes à eleição dos órgãos da associação de estudantes esta não manifeste a vontade de não manter a utilização das instalações ou salvo acordo distinto expresso por ambas as partes.

4 — Caso a associação de estudantes solicite por escrito a atribuição de instalações próprias, a celebração do respetivo protocolo de afetação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a comunicação escrita do pedido.

Artigo 22.º

[...]

1 — São deveres das associações de jovens e das associações de carácter juvenil:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — A existência de dívidas à administração tributária, à segurança social ou ao IPDJ, I. P., implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPDJ, I. P., assim como a suspensão automática dos direitos decorrentes da inscrição da associação no RNAJ.

3 — .....

Artigo 23.º

[...]

1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, beneficiam do estatuto do dirigente associativo jovem os membros dos órgãos sociais das associações de jovens inscritas no RNAJ, cabendo à direção da associação comunicar quais os dirigentes que gozam do respetivo estatuto.

2 — Beneficiam ainda do estatuto do dirigente associativo jovem os membros das associações de estudantes não inscritas no RNAJ.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)*

10 — *(Anterior n.º 9.)*

Artigo 24.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo, nos quais se inclui o Dia do Associativismo Jovem.



- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 25.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços do respetivo estabelecimento de ensino de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma, ou no prazo de 30 dias úteis após a matrícula de ingresso no ensino superior, quando o mandato se tenha iniciado em data anterior a esta.
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 28.º

**Extensão do regime aos representantes estudantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino ou em federações de estudantes**

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos representantes estudantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino ou em federações de estudantes, incluindo as internacionais, mesmo que esses estudantes não integrem nenhuma associação de estudantes.

Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O direito previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser exercido até três vezes por ano.

Artigo 34.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Devem inscrever-se no RNAJ as associações de jovens e as associações de carácter juvenil, as respetivas federações e os grupos informais de jovens que pretendam candidatar-se a programas de apoio por parte do IPDJ, I. P.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — As associações juvenis devem possuir um registo atualizado dos seus associados.

Artigo 35.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Arquivo 5 — relativo às associações de carácter juvenil.



Artigo 36.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O IPDJ, I. P., dá conhecimento do registo de associações de jovens com sede fora do território nacional ao posto consular da respetiva área.

Artigo 37.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As associações inscritas no RNAJ encontram-se ainda obrigadas a enviar ao IPDJ, I. P., todas as alterações aos elementos fornecidos aquando da instrução do procedimento de inscrição ou última atualização, no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreram tais alterações.
- 3 — .....

Artigo 38.º

[...]

- 1 — O registo é suspenso, por decisão fundamentada do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., sempre que a entidade inscrita, depois de devidamente notificada, não envie:
  - a) .....
  - b) .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Da suspensão do registo das associações juvenis sediadas fora do território é dado conhecimento ao posto consular da respetiva área.

Artigo 39.º

[...]

- 1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
- 2 — O IPDJ, I. P., dá conhecimento do cancelamento da inscrição de associações juvenis sediadas fora do território nacional ao posto consular da respetiva área.

Artigo 40.º

[...]

- 1 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Programa de Apoio às Associações de Caráter Juvenil (PAACJ), visando o apoio financeiro ao desenvolvimento das atividades promovidas por estas associações.
  - 2 — .....
  - 3 — *(Revogado.)*
  - 4 — .....
- a) Medida n.º 1 — apoio financeiro a infraestruturas, destinado a candidaturas de associações de jovens, contemplando os apoios à construção, reparação e aquisição de espaços para a realização de atividades e instalação de sedes;



b) .....

5 — .....

a) .....

b) Medida n.º 2 — apoio financeiro, de carácter anual, destinado às associações de estudantes do ensino superior.

6 — Nas modalidades de apoio a que se referem os números anteriores são elegíveis as despesas de estrutura até 40 % da despesa da atividade apoiada.

7 — .....

8 — Sem prejuízo das formas de apoio por parte do Governo ou quaisquer outras entidades, as associações de estudantes têm direito a receber anualmente um subsídio a suportar pelo orçamento da escola ou instituição de ensino superior a que as associações de estudantes pertencem, no valor de 0,25 % do indexante de apoios sociais por estudante, com um valor total mínimo de 125 % desse indexante.

9 — São elegíveis na totalidade as despesas com quotas pagas pelas associações às federações nas quais estejam filiadas, até ao limite do valor do indexante de apoios sociais.

10 — São elegíveis as despesas com a adesão ao regime da contabilidade organizada para todas as associações juvenis e estudantis que o pretendam fazer.

Artigo 44.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Equilíbrio entre jovens de ambos os sexos;

d) Prossecução de finalidades que promovam a igualdade entre mulheres e homens, o diálogo intercultural e a não discriminação nomeadamente em razão do sexo, origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, idade, deficiência, orientação sexual, identidade e expressão de género, características sexuais, e religião;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

2 — .....

3 — O IPDJ, I. P., procede anualmente à publicação no *Diário da República* da lista dos apoios financeiros concedidos, nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, bem como no seu sítio na Internet.

Artigo 46.º

[...]

1 — Todas as associações de jovens, as equiparadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e grupos informais de jovens que gozem dos direitos e regalias previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização do IPDJ, I. P., e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios respetivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.



2 — As associações de jovens, as equiparadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e os grupos informais de jovens devem facultar ao IPDJ, I. P., no prazo por este fixado, todos os documentos solicitados para apuramento dos deveres constantes da presente lei.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

São aditados à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, os artigos 3.º-A, 18.º-A, 43.º-A e 52.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º-A

##### Associações de carácter juvenil

São associações de carácter juvenil as entidades sem fins lucrativos que, não cumprindo os requisitos de associações juvenis, tenham nos últimos três anos pelo menos 50 % da sua atividade direcionada exclusivamente para jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e/ou tenham como objeto social a realização de atividades prioritárias ou exclusivamente destinadas a jovens, a reconhecer por despacho bienal do membro do Governo responsável pela área da juventude.

#### Artigo 18.º-A

##### Direito de informação

As associações de estudantes têm o direito a obter informação e esclarecimentos, por parte dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, em matérias de interesse relevante para os alunos ou comunidade escolar.

#### Artigo 43.º-A

##### Apoio informativo

- 1 — O IPDJ, I. P., apoia o desenvolvimento de redes de informação sobre temáticas juvenis.
- 2 — O IPDJ, I. P., contribui para a divulgação das atividades das associações inscritas no RNAJ.

#### Artigo 52.º-A

##### Plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil

1 — Até ao final de 2019 é criado, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, um plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil visando o apoio jurídico e institucional às associações de estudantes ou grupos de estudantes que se pretendam constituir como associações de estudantes.

2 — Compete ao Governo, através do IPDJ, I. P., a criação e implementação de campanhas anuais de informação e apoio à legalização das associações de estudantes a todos os estabelecimentos públicos de ensino e educação do País.»

### Artigo 4.º

#### Alteração terminológica à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho

Todas as referências constantes da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, ao «Instituto Português da Juventude» ou «IPJ» passam a ser efetuadas, respetivamente, ao «Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.» ou «IPDJ, I. P.».



Artigo 5.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 4 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 40.º e o n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho.

Artigo 6.º

**Republicação**

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, com a redação atual.

Artigo 7.º

**Produção de efeitos**

1 — A alteração ao n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020, sem prejudicar os mandatos em curso na mesma data.

2 — A alteração ao n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2020.

3 — A alínea *d*) do n.º 1, a alínea *b*) do n.º 5, os n.ºs 6, 8, 9 e 10 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, na redação dada pela presente lei, entram em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Aprovada em 7 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 19 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

**Republicação da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho**

CAPÍTULO I

**Disposições e princípios gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico do associativismo jovem, bem como os programas de apoio ao desenvolvimento da sua atividade.



Artigo 2.º

**Associações de jovens e grupos informais de jovens**

1 — São associações de jovens, para efeitos do disposto na presente lei, as associações juvenis e as associações de estudantes, reconhecidas nos termos da presente lei, bem como as respetivas federações.

2 — São grupos informais de jovens, para efeitos do disposto na presente lei, os grupos que sejam constituídos exclusivamente por jovens com idade compreendida entre os 12 e os 30 anos, em que pelo menos um dos elementos tenha idade igual ou superior a 18 anos, para efeitos de representação legal do grupo, em número não inferior a três elementos.

Artigo 3.º

**Associações juvenis**

1 — São associações juvenis:

a) As associações com mais de 80 % de associados com idade igual ou inferior a 30 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80 % de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 30 anos à data da sua eleição;

b) As associações socioprofissionais com mais de 80 % de associados com idade igual ou inferior a 35 anos, em que o órgão executivo é constituído por 80 % de jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e liderado por jovem com idade igual ou inferior a 35 anos à data da sua eleição.

2 — São equiparadas a associações juvenis as organizações de juventude partidárias ou sindicais, desde que preencham os requisitos mencionados na alínea a) do número anterior e salvaguardas as disposições legais que regulam os partidos políticos e as associações sindicais.

3 — São equiparadas a associações juvenis as organizações nacionais equiparadas a associações juvenis, desde que reconhecidas pela World Association of Girl Guides and Girl Scouts e pela World Organization of the Scout Movement.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º-A

**Associações de carácter juvenil**

São associações de carácter juvenil as entidades sem fins lucrativos que, não cumprindo os requisitos de associações juvenis, tenham nos últimos três anos pelo menos 50 % da sua atividade direcionada exclusivamente para jovens com idade igual ou inferior a 30 anos e/ou tenham como objeto social a realização de atividades prioritária ou exclusivamente destinadas a jovens, a reconhecer por despacho bienal do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 4.º

**Associações de estudantes**

1 — São associações de estudantes aquelas que representam os estudantes do respetivo estabelecimento de ensino básico, secundário, superior ou profissional.

2 — São estabelecimentos de ensino, para efeitos do disposto no número anterior, as entidades como tal definidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, e no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, independentemente da sua organização institucional.

Artigo 5.º

**Federações de associações**

1 — As associações juvenis e as associações de estudantes são livres de se agruparem ou filiarem em federações de âmbito setorial, local, regional, nacional ou internacional com fins idênticos ou similares aos seus.



2 — As normas relativas às associações juvenis e às associações de estudantes previstas na presente lei são aplicáveis às suas federações, com as necessárias adaptações.

3 — Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios dos apoios previstos na presente lei, só são reconhecidas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.) as federações de associações constituídas por pelo menos 25 % do total de associações que pretende representar, no seu âmbito, designadamente de índole territorial ou de escopo, nos termos da sua denominação e estatutos próprios.

4 — Às associações de carácter juvenil aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto nos números anteriores.

5 — As associações juvenis e as associações de carácter juvenil são livres de constituir federações que integrem os dois tipos de associações.

#### Artigo 6.º

##### Princípios de organização e funcionamento

As associações de jovens gozam de autonomia na elaboração dos respetivos estatutos e demais normas internas, na eleição dos seus órgãos dirigentes, na gestão e administração do respetivo património e na elaboração dos planos de atividade, no respeito pela lei e pelos princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade.

#### Artigo 7.º

##### Apoio ao associativismo jovem

O apoio ao associativismo jovem obedece aos princípios da transparência, objetividade, promoção da igualdade e da não discriminação e respeito pela autonomia e independência das associações e seus dirigentes, nos termos definidos na presente lei.

### CAPÍTULO II

#### Associações juvenis

#### Artigo 8.º

##### Constituição das associações juvenis

1 — As associações juvenis constituem-se nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto na presente lei.

2 — As associações juvenis podem ter sede em território nacional ou fora dele, devendo os seus associados, neste último caso, ser maioritariamente cidadãos de nacionalidade portuguesa ou cidadãos lusodescendentes.

#### Artigo 9.º

##### Reconhecimento das associações juvenis

1 — Para efeitos da titularidade dos direitos e benefício dos apoios previstos na presente lei, as associações juvenis são reconhecidas pelo IPDJ, I. P., mediante inscrição no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

2 — Só podem ser reconhecidas as associações juvenis constituídas por, pelo menos, 15 pessoas singulares e com observância do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis com personalidade jurídica enviam para o IPDJ, I. P., cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos.

4 — Para efeitos de reconhecimento, as associações juvenis sem personalidade jurídica enviam para o IPDJ, I. P., por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos esta-



tutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação.

5 — O reconhecimento referido no número anterior apenas produz efeitos após a publicação, gratuita, pelo IPDJ, I. P., dos estatutos da associação em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida.

6 — O IPDJ, I. P., presta o apoio necessário à constituição das associações juvenis nos termos da presente lei.

### CAPÍTULO III

#### Associações de estudantes

##### Artigo 10.º

###### Constituição das associações de estudantes

1 — As associações de estudantes constituem-se nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As associações de estudantes constituem-se após prévia aprovação de um projeto de estatutos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito por um mínimo de 10 % dos estudantes a representar, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de aviso afixado em todos os edifícios onde habitualmente decorram atividades escolares.

3 — Os estatutos de cada associação podem estipular formas de representação dos demais estudantes do respetivo estabelecimento que não tenham manifestado a sua adesão através de ato voluntário de inscrição na mesma.

4 — Os estatutos são aprovados por maioria absoluta dos votos dos estudantes presentes.

##### Artigo 11.º

###### Reconhecimento das associações de estudantes

1 — Para efeitos da titularidade dos direitos e benefícios previstos na presente lei, as associações de estudantes são reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da educação ou do ensino superior, consoante o grau de ensino do estabelecimento respetivo.

2 — Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes com personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento cópias do documento constitutivo e dos respetivos estatutos.

3 — Para efeitos do reconhecimento, as associações de estudantes sem personalidade jurídica enviam para o membro do Governo competente para o reconhecimento, por depósito ou carta registada com aviso de receção, cópias dos estatutos, da ata da assembleia geral em que os mesmos foram aprovados, bem como do certificado de admissibilidade de denominação.

4 — O reconhecimento a que se refere o número anterior apenas produz efeitos após a publicação, gratuita, pelo membro do Governo competente para o reconhecimento, dos estatutos da associação em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida.

5 — Apenas pode ser reconhecida uma associação de estudantes por estabelecimento de ensino, para efeitos de acesso aos direitos e regalias previstos na presente lei e de representação perante o Estado, prevalecendo aquela que tiver maior número de associados efetivos.

6 — Para efeitos do número anterior, entende-se por associados efetivos os estudantes que se inscrevam como tal, de acordo com os estatutos de cada associação.



## CAPÍTULO IV

### Direitos e deveres das associações de jovens

#### SECÇÃO I

#### Direitos gerais

#### Artigo 12.º

##### Apoios

1 — As associações de jovens e as equiparadas nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e os grupos informais de jovens têm direito a apoio por parte do Estado, destinado ao desenvolvimento das suas atividades, devendo para tal cumprir os deveres previstos na presente lei e demais regulamentação aplicável.

2 — O apoio previsto no número anterior reveste as seguintes formas:

- a) Financeiro;
- b) Técnico;
- c) Formativo;
- d) Logístico.
- e) Informativo.

3 — As organizações de juventude partidárias ou sindicais podem beneficiar apenas de apoio logístico nos termos do artigo 43.º

#### Artigo 13.º

##### Direito de antena

1 — Às associações de jovens é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, nos termos da lei.

2 — O direito a tempo de antena pode ser exercido por intermédio de federações de associações.

#### Artigo 14.º

##### Isenções e benefícios fiscais

1 — As associações de jovens beneficiam:

- a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro;
- b) De isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidões de não dívida à administração tributária e à segurança social;
- c) Da isenção de imposto do selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro;
- d) Isenção de taxas e emolumentos, incluindo as custas notariais, decorrentes da obtenção do certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva, da constituição, da inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas e do registo de alteração de estatutos ou de sede;
- e) Da isenção de Imposto Sobre Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

2 — Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efetuem, todas as associações de jovens beneficiam de isenção de IVA.

3 — Aos donativos concedidos a todas as organizações pertencentes ao associativismo juvenil é aplicável o regime fiscal relativo ao mecenato previsto no artigo 61.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, quando se encontrem reunidos os respetivos requisitos.



4 — Caso não se encontrem reunidos os requisitos referidos no número anterior, os donativos concedidos às associações de jovens são considerados gastos ou perdas do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 120 % do respetivo total para efeitos do IRC ou da categoria B do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), sendo aplicável o previsto no artigo 66.º do EBF.

5 — Uma quota equivalente a 0.5 % do IRS, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelos sujeitos passivos de IRS a uma associação juvenil, de carácter juvenil ou de estudantes, mediante indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, sendo igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 152.º do Código do IRS.

#### Artigo 15.º

##### Direito de representação das associações

As associações de jovens têm o direito de estar representadas nos órgãos consultivos de âmbito nacional, regional ou local com atribuições no domínio da definição e planeamento das políticas de juventude, bem como nos órgãos legalmente previstos de cogestão na implementação de políticas de juventude.

#### SECÇÃO II

##### Direitos das associações de estudantes

##### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 16.º

##### Instalações

1 — As associações de estudantes têm direito a dispor, no máximo de 30 dias, de instalações próprias nos estabelecimentos de ensino a que se encontram afetas, cedidas a título gratuito, mediante protocolo a celebrar com os órgãos diretivos das respetivas entidades escolares, de forma a melhor prosseguirem e desenvolverem a sua atividade.

2 — Compete exclusivamente às associações de estudantes a gestão das instalações cedidas, ficando obrigadas a zelar pela sua boa conservação.

3 — A renovação do protocolo de utilização opera automaticamente caso nos 20 dias seguintes à eleição dos órgãos da associação de estudantes esta não manifeste a vontade de não manter a utilização das instalações ou salvo acordo distinto expresso por ambas as partes.

4 — Caso a associação de estudantes solicite por escrito a atribuição de instalações próprias, a celebração do respetivo protocolo de afetação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a comunicação escrita do pedido.

##### SUBSECÇÃO II

##### Associações de estudantes do ensino básico e secundário

#### Artigo 17.º

##### Participação na elaboração da legislação sobre o ensino

1 — As associações de estudantes têm direito a emitir pareceres aquando do processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente em relação aos seguintes domínios:

- a) Definição, planeamento e financiamento do sistema educativo;
- b) Gestão das escolas;



- c) Acesso ao ensino superior;
- d) Ação social escolar;
- e) Plano de estudos, reestruturação e criação de novos agrupamentos e áreas curriculares ou disciplinas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os projetos de atos legislativos, após publicados, são remetidos às associações de estudantes, para que estas se pronunciem num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias.

3 — A menção da consulta é obrigatória nos preâmbulos ou relatórios sobre os quais tenha sido solicitado parecer.

### Artigo 18.º

#### Participação na vida escolar

1 — As associações de estudantes têm direito a ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas em relação às seguintes matérias:

- a) Projeto educativo da escola;
- b) Regulamentos internos;
- c) Planos de atividades e orçamento;
- d) Projetos de combate ao insucesso escolar;
- e) Avaliação;
- f) Ação social escolar;
- g) Organização de atividades de complemento curricular e do desporto escolar.

2 — As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes se possam pronunciar em prazo não inferior a 15 dias a contar da data em que lhes é facultada a consulta.

3 — As associações de estudantes do ensino básico e secundário colaboram, ainda, na gestão de espaços de convívio e desporto, assim como em outras áreas equivalentes, afetas a atividades estudantis.

4 — Os órgãos diretivos dos estabelecimentos de ensino acompanham e apoiam a intervenção das associações de estudantes do ensino básico e secundário nas atividades de ligação escola-meio.

### Artigo 18.º-A

#### Direito de informação

As associações de estudantes têm o direito a obter informação e esclarecimentos, por parte dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, em matérias de interesse relevante para os alunos ou comunidade escolar.

#### SUBSECÇÃO III

Associações de estudantes do ensino superior

### Artigo 19.º

#### Participação na definição da política educativa

As associações de estudantes do ensino superior têm direito a participar nos órgãos consultivos, a nível nacional ou regional, com atribuições no domínio da definição e planeamento do sistema educativo.



Artigo 20.º

**Participação na elaboração da legislação sobre o ensino superior**

1 — As associações de estudantes do ensino superior têm direito a emitir pareceres aquando do processo de elaboração de legislação sobre ensino, designadamente em relação aos seguintes domínios:

- a) Definição, planeamento e financiamento do sistema educativo;
- b) Gestão dos estabelecimentos de ensino;
- c) Acesso ao ensino superior;
- d) Ação social escolar;
- e) Plano de estudos, reestruturação de cursos, graus de formação e habilitações.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os projetos de atos legislativos, após publicitados, são remetidos às associações de estudantes do ensino superior, para que estas se pronunciem num prazo nunca inferior a 15 dias.

Artigo 21.º

**Participação na vida académica**

1 — As associações de estudantes do ensino superior têm direito a ser consultadas pelos órgãos de gestão das escolas em relação às seguintes matérias:

- a) Plano de atividades e plano orçamental;
- b) Orientação pedagógica e métodos de ensino;
- c) Planos de estudo e regime de avaliação de conhecimentos.

2 — As consultas previstas no número anterior devem permitir que as associações de estudantes do ensino superior se possam pronunciar em prazo não inferior a 15 dias a contar da data em que lhes é facultada a consulta.

3 — As associações de estudantes do ensino superior têm direito a colaborar na gestão de salas de convívio, refeitórios, bares, teatros, salas de exposição ou de conferências, campos de jogos e demais instalações existentes nos edifícios escolares ou afetos a atividades escolares que se destinem ao uso dos estudantes de mais de um estabelecimento de ensino, ao uso conjunto de diversos organismos circum-escolares, ao uso indiscriminado e polivalente de estudantes e restantes elementos da escola ou ao uso do público em geral.

4 — As associações de estudantes do ensino superior têm direito a participar na elaboração das bases fundamentais da política de ação social escolar, podendo colaborar na realização dos respetivos programas.

5 — As associações de estudantes do ensino superior podem, ainda, participar na gestão dos organismos de ação social escolar do ensino superior.

6 — O direito conferido no número anterior exerce-se na gestão dos organismos centrais de ação social escolar do ensino superior a nível de cada estabelecimento de ensino, bem como dos departamentos responsáveis pelas cantinas, residências e bolsas de estudo.

SECÇÃO III

**Deveres**

Artigo 22.º

**Deveres das associações**

1 — São deveres das associações de jovens e das associações de caráter juvenil:

- a) Manter uma organização contabilística;



- b) Elaborar relatórios de contas e de atividades, nos termos previstos na presente lei e respetivos diplomas regulamentares;
- c) Publicitar e identificar os apoios financeiros concedidos pelo IPDJ, I. P.

2 — A existência de dívidas à administração tributária, à segurança social ou ao IPDJ, I. P., implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPDJ, I. P., assim como a suspensão automática dos direitos decorrentes da inscrição da associação no RNAJ.

3 — As associações elegíveis para a modalidade de apoio bienal ou que apresentem planos de atividades de valor superior a € 100 000 devem, igualmente, dispor de contabilidade organizada nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

### Estatuto do dirigente associativo jovem

#### Artigo 23.º

##### Dirigente associativo jovem

1 — Para efeitos da aplicação da presente lei, beneficiam do estatuto do dirigente associativo jovem os membros dos órgãos sociais das associações de jovens inscritas no RNAJ, cabendo à direção da associação comunicar quais os dirigentes que gozam do respetivo estatuto.

2 — Beneficiam ainda do estatuto do dirigente associativo jovem os membros das associações de estudantes não inscritas no RNAJ.

3 — Os órgãos diretivos regionais das associações consideram-se órgãos diretivos para efeitos do disposto no presente capítulo.

4 — Beneficiam do estatuto de dirigente associativo jovem, pelo menos:

- a) 5 dirigentes nas associações juvenis com 250 ou menos associados jovens;
- b) 7 dirigentes nas associações juvenis com 251 a 1000 associados jovens;
- c) 11 dirigentes nas associações juvenis com 1001 a 5000 associados jovens;
- d) 15 dirigentes nas associações juvenis com 5001 a 10000 associados jovens;
- e) 20 dirigentes nas associações juvenis com mais de 10000 associados jovens.

5 — Nas associações juvenis que tenham mais de 20000 associados jovens, ao número de dirigentes referido na alínea e) do número anterior acresce um dirigente por cada 10000 associados jovens inscritos.

6 — Para as associações de estudantes são válidos os limites mínimos definidos no n.º 4, tendo em conta o critério correspondente ao número de estudantes por estabelecimento de ensino.

7 — Os limites definidos no número anterior podem ser alargados através de proposta das associações de estudantes e por deliberação obrigatória dos órgãos competentes dos respetivos estabelecimentos de ensino.

8 — Nas federações de associações de jovens beneficiam do estatuto de dirigente associativo jovem, pelo menos, 10 dirigentes.

9 — Cada associação jovem deve indicar ao IPDJ, I. P., através do envio da cópia da ata da tomada de posse do dirigente associativo, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da mesma, o número de membros dos órgãos sociais a abranger pelo respetivo estatuto.

10 — A suspensão, cessação ou perda de mandato dos dirigentes referidos no número anterior deve ser comunicada pela respetiva associação ao IPDJ, I. P., no prazo de 15 dias úteis a contar da data do seu conhecimento ou efetivação.



Artigo 24.º

**Direitos do dirigente associativo jovem**

1 — O dirigente associativo jovem goza dos seguintes direitos:

- a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário letivo;
- b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo, nos quais se inclui o Dia do Associativismo Jovem.

2 — No âmbito do ensino básico e secundário, a relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.

3 — A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão competente do estabelecimento de ensino de documento comprovativo da comparência nas atividades referidas no n.º 1.

Artigo 25.º

**Dirigente estudante do ensino superior**

1 — O dirigente associativo jovem estudante do ensino superior goza, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Requerer até cinco exames em cada ano letivo para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina;
- b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino;
- c) Realizar, em data a combinar com o docente, ou de acordo com as normas internas em vigor, os testes escritos a que não tenha podido comparecer devido ao exercício de atividades associativas inadiáveis.

2 — Os direitos referidos no número anterior podem ser alargados por deliberação dos órgãos competentes dos respetivos estabelecimentos de ensino.

3 — Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, o estudante que seja dirigente associativo obriga-se a, no prazo de quarenta e oito horas a partir do momento em que tenha conhecimento da atividade associativa, entregar documento comprovativo da mesma.

4 — O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços do respetivo estabelecimento de ensino de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma, ou no prazo de 30 dias úteis após a matrícula de ingresso no ensino superior, quando o mandato se tenha iniciado em data anterior a esta.

5 — A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

6 — Os direitos conferidos no n.º 1 podem ser exercidos no prazo de um ano após o termo do mandato como dirigentes, desde que este prazo não seja superior ao tempo em que foi efetivamente exercido o mandato.

Artigo 26.º

**Dirigente trabalhador por conta de outrem**

1 — Os trabalhadores por conta de outrem, abrangidos pelo presente estatuto, gozam do direito a obter licença sem vencimento para o exercício exclusivo das suas atividades associativas, independentemente da sua situação contratual.

2 — Em cada mandato, a licença prevista no número anterior só pode ser requerida duas vezes e gozada pelo período máximo de um mês consecutivo de cada vez.



3 — A licença prevista no n.º 1 implica a perda do direito à retribuição, não prejudicando, para os devidos efeitos, a contagem de tempo como serviço efetivo.

4 — O tempo referido no número anterior conta para efeitos de aposentação e atribuição da pensão de sobrevivência, desde que se verifique a manutenção dos correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão pelo interessado.

5 — A situação de licença sem vencimento só pode ser obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária à entidade patronal.

#### Artigo 27.º

##### **Dirigente trabalhador em funções públicas**

1 — Os funcionários públicos com menos de 35 anos abrangidos pelo presente estatuto gozam do direito a obter licença sem vencimento ou a exercer as suas atividades associativas em regime de requisição.

2 — A licença prevista no número anterior implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo efetivo para todos os demais efeitos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

3 — A situação de licença sem vencimento ou de requisição é obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária ao dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

4 — A licença sem vencimento solicitada nos termos do número anterior deve ser requerida nos termos da legislação aplicável.

5 — A requisição carece de autorização do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

6 — O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação no serviço competente de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma.

7 — A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

#### Artigo 28.º

##### **Extensão do regime aos representantes estudiantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino ou em federações de estudantes**

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos representantes estudiantis nos órgãos de gestão do respetivo estabelecimento de ensino ou em federações de estudantes incluindo as internacionais, mesmo que esses estudantes não integrem nenhuma associação de estudantes.

#### Artigo 29.º

##### **Cessação do estatuto**

Os dirigentes associativos que cessem ou suspendam, por qualquer motivo, o exercício da sua atividade perdem os direitos previstos no presente estatuto, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 27.º

#### Artigo 30.º

##### **Responsabilidade pela prestação de falsas declarações**

A prestação de falsas declarações por parte do dirigente associativo jovem está sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e penal nos termos da lei.



Artigo 31.º

**Serviço cívico**

Os dirigentes associativos abrangidos pelo presente estatuto que estejam obrigados ao cumprimento do serviço cívico podem optar pelo seu exercício na associação a que pertençam.

Artigo 32.º

**Assembleia geral da associação de estudantes**

1 — Os estudantes têm direito à relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em reuniões da assembleia geral no caso de estas coincidirem com o horário letivo.

2 — Para efeitos do número anterior, caberá à mesa da assembleia geral a entrega da listagem dos estudantes presentes ao órgão de direção do estabelecimento de ensino.

3 — O direito previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser exercido até três vezes por ano.

Artigo 33.º

**Novos direitos**

Os direitos previstos na presente lei são compatíveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal.

CAPÍTULO VI

**Registo Nacional do Associativismo Jovem**

Artigo 34.º

**Registo Nacional do Associativismo Jovem**

1 — O IPDJ, I. P., organiza o RNAJ, nos termos a definir por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

2 — Devem inscrever-se no RNAJ as associações de jovens e as associações de carácter juvenil, as respetivas federações e os grupos informais de jovens que pretendam candidatar-se a programas de apoio por parte do IPDJ, I. P..

3 — A inscrição no RNAJ é condição de elegibilidade aos programas de apoio previstos na presente lei.

4 — O acesso pelas associações de jovens sem personalidade jurídica ao regime de benefícios previsto no artigo 14.º depende da sua inscrição no RNAJ há pelo menos cinco anos, devendo o IPDJ, I. P., remeter à administração fiscal, até 31 de janeiro de cada ano, a lista das associações que tenham reunido aqueles requisitos no ano transato.

5 — O IPDJ, I. P., disponibiliza permanentemente em registo eletrónico a lista atualizada das associações inscritas no RNAJ.

6 — As federações de associações devem remeter ao IPDJ, I. P., a lista das associações que as compõem no ato de inscrição no RNAJ e, anualmente, aquando da atualização do registo no RNAJ.

7 — As associações juvenis devem possuir um registo atualizado dos seus associados.

Artigo 35.º

**Organização do RNAJ**

O RNAJ é composto pelos seguintes arquivos, os quais obedecem à divisão dos tipos de associativismo jovem definida na presente lei:

a) Arquivo 1 — relativo às associações juvenis;



- b) Arquivo 2 — relativo às associações de estudantes;
- c) Arquivo 3 — relativo aos grupos informais de jovens;
- d) Arquivo 4 — relativo às entidades equiparadas a associações juvenis previstas no n.º 3 do artigo 3.º;
- e) Arquivo 5 — relativo às associações de caráter juvenil.

#### Artigo 36.º

##### Inscrição no RNAJ

1 — A instrução do procedimento de inscrição no RNAJ é regulada nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 34.º

2 — O IPDJ, I. P., procede oficiosamente ao registo das associações juvenis.

3 — O IPDJ, I. P., dá conhecimento do registo de associações de jovens com sede fora do território nacional ao posto consular da respetiva área.

#### Artigo 37.º

##### Atualização do registo

1 — Todas as entidades inscritas no RNAJ devem atualizar o seu registo, nos termos a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 34.º

2 — As associações inscritas no RNAJ encontram-se, ainda, obrigadas a enviar ao IPDJ, I. P., todas as alterações aos elementos fornecidos aquando da instrução do procedimento de inscrição ou última atualização, no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorreram tais alterações.

3 — O IPDJ, I. P., promove a modificação do registo, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

#### Artigo 38.º

##### Suspensão do registo

1 — O registo é suspenso, por decisão fundamentada do presidente do conselho diretivo do IPDJ, I. P., sempre que a entidade inscrita, depois de devidamente notificada, não envie:

- a) A documentação relativa à atualização do registo;
- b) Outros elementos que lhe sejam solicitados nos termos da presente lei.

2 — A suspensão cessa quando a entidade cumprir as obrigações referidas no número anterior.

3 — As associações podem requerer a suspensão do seu registo sempre que se verifique a impossibilidade temporária de cumprimento dos requisitos de qualificação.

4 — Da suspensão do registo das associações juvenis sediadas fora do território é dado conhecimento ao posto consular da respetiva área.

#### Artigo 39.º

##### Cancelamento do registo

1 — O registo no RNAJ é cancelado nas seguintes situações:

- a) Por suspensão do registo por um período superior a três anos;
- b) Por solicitação da entidade inscrita;
- c) No caso de dissolução da entidade inscrita.

2 — O IPDJ, I. P., dá conhecimento do cancelamento da inscrição de associações juvenis sediadas fora do território nacional ao posto consular da respetiva área.



CAPÍTULO VII

**Programas de apoio ao associativismo jovem**

Artigo 40.º

**Apoio financeiro**

1 — O apoio financeiro a conceder pelo IPDJ, I. P., está enquadrado nos seguintes programas, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude:

a) Programa de Apoio Juvenil (PAJ), visando o apoio ao desenvolvimento das atividades das associações juvenis e dos grupos informais de jovens;

b) Programa de Apoio Infraestrutural (PAI), visando o apoio ao investimento em infraestruturas e equipamentos que se destinem a atividades e instalações das associações de jovens;

c) Programa de Apoio Estudantil (PAE), visando o apoio financeiro ao desenvolvimento das atividades das associações de estudantes.

d) Programa de Apoio às Associações de Caráter Juvenil (PAACJ), visando o apoio financeiro ao desenvolvimento das atividades promovidas por estas associações.

2 — O PAJ contempla três modalidades específicas de apoio financeiro:

a) Apoio financeiro bienal, destinado a associações juvenis;

b) Apoio financeiro anual, destinado a associações juvenis;

c) Apoio financeiro pontual, destinado a associações juvenis e a grupos informais de jovens.

3 — *(Revogado.)*

4 — O PAI contempla duas medidas, que podem ser concedidas nas modalidades de apoio financeiro bienal ou anual:

a) Medida n.º 1 — apoio financeiro a infraestruturas, destinado a candidaturas de associações de jovens, contemplando os apoios à construção, reparação e aquisição de espaços para a realização de atividades e instalação de sedes;

b) Medida n.º 2 — apoio financeiro a equipamentos, contemplando os apoios à aquisição de equipamentos para a sede e para a realização de atividades das associações de jovens.

5 — O PAE contempla duas medidas:

a) Medida n.º 1 — apoio financeiro de caráter pontual, destinado às associações de estudantes do ensino básico, secundário e superior;

b) Medida n.º 2 — apoio financeiro, de caráter anual, destinado às associações de estudantes do ensino superior.

6 — Nas modalidades de apoio a que se referem os números anteriores são elegíveis as despesas de estrutura até 40 % da despesa da atividade apoiada.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, as despesas de estrutura compreendem despesas de funcionamento e despesas com recursos humanos.

8 — Sem prejuízo das formas de apoio por parte do Governo ou quaisquer outras entidades, as associações de estudantes têm direito a receber anualmente um subsídio a suportar pelo orçamento da escola ou instituição de ensino superior a que as associações de estudantes pertencem, no valor de 0,25 % do indexante de apoios sociais por estudante, com um valor total mínimo de 125 % desse indexante.

9 — São elegíveis na totalidade as despesas com quotas pagas pelas associações às federações nas quais estejam filiadas, até ao limite do valor do indexante de apoios sociais.

10 — São elegíveis as despesas com a adesão ao regime da contabilidade organizada para todas as associações juvenis e estudantis que o pretendam fazer.



Artigo 41.º

**Apoio técnico**

O apoio técnico é proporcionado pelo IPDJ, I. P., nomeadamente nas áreas de assessoria jurídica, contabilidade e fiscalidade, engenharia e arquitetura, tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 42.º

**Apoio formativo**

1 — O apoio formativo é assegurado através de programa composto por medidas anuais e ou plurianuais, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, tendo por objetivo capacitar e desenvolver competências para o desempenho das funções dos dirigentes das associações de jovens.

2 — No programa referido no número anterior, a definição das áreas de intervenção deve ser precedida de consulta às associações de jovens.

3 — A gestão do programa é da competência do IPDJ, I. P., que pode estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para a sua execução.

Artigo 43.º

**Apoio logístico**

O apoio logístico é proporcionado pelo IPDJ, I. P., quando solicitado e na medida do estritamente necessário, e é incluído no âmbito dos programas a aprovar, no quadro da presente lei.

Artigo 43.º-A

**Apoio informativo**

1 — O IPDJ, I. P., apoia o desenvolvimento de redes de informação sobre temáticas juvenis.

2 — O IPDJ, I. P., contribui para a divulgação das atividades das associações inscritas no RNAJ.

Artigo 44.º

**Candidaturas aos programas de apoio**

1 — Na apreciação das candidaturas aos programas de apoio, devem ser atendidos, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Capacidade de autofinanciamento;
- b) Número de jovens a abranger nas atividades;
- c) Equilíbrio entre jovens de ambos os sexos;
- d) Prossecução de finalidades que promovam a igualdade entre mulheres e homens, o diálogo intercultural e a não discriminação nomeadamente em razão do sexo, origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, idade, deficiência, orientação sexual, identidade e expressão de género, características sexuais, e religião;
- e) Cumprimento das atividades incluídas no plano de atividades apresentado ao IPDJ, I. P., em candidatura anterior;
- f) Regularidade das atividades ao longo do ano;
- g) Impacte do projeto no meio, através da análise das modificações esperadas e sua importância;
- h) Impacte do projeto na associação, através da análise das modificações esperadas e sua importância;
- i) Rácio entre despesas com recursos humanos e funcionamento com o custo total do projeto;
- j) Capacidade de estabelecer parcerias.



2 — O IPDJ, I. P., pode, a todo o tempo, solicitar às associações beneficiárias dos apoios financeiros previstos na presente lei os documentos comprovativos e justificativos das atividades e iniciativas apoiadas.

3 — O IPDJ, I. P., procede anualmente à publicação no *Diário da República* da lista dos apoios financeiros concedidos, nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, bem como no seu sítio na Internet.

#### Artigo 45.º

##### Extensão dos programas de apoio a outras entidades

1 — *(Revogado.)*

2 — São elegíveis as candidaturas que revelem uma manifesta importância social e estratégica das atividades em causa, no âmbito das áreas prioritárias definidas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude.

### CAPÍTULO VIII

#### Fiscalização

#### Artigo 46.º

##### Fiscalização

1 — Todas as associações de jovens, as equiparadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e grupos informais de jovens que gozem dos direitos e regalias previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização do IPDJ, I. P., e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios respetivos e do cumprimento das obrigações daí decorrentes.

2 — As associações de jovens, as equiparadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, as associações de carácter juvenil e os grupos informais de jovens devem facultar ao IPDJ, I. P., no prazo por este fixado, todos os documentos solicitados para apuramento dos deveres constantes da presente lei.

#### Artigo 47.º

##### Sanções

1 — O incumprimento das obrigações decorrentes da presente lei determina a suspensão ou cancelamento da inscrição das associações de jovens e equiparadas e dos grupos informais de jovens no RNAJ, bem como a aplicação das respetivas sanções previstas na presente lei.

2 — A irregularidade na aplicação ou justificação dos apoios financeiros previstos na presente lei implica ainda:

- a) O cancelamento do apoio e a devolução total dos apoios financeiros indevidamente recebidos;
- b) A impossibilidade de concorrer a apoio financeiro do IPDJ, I. P., pelo período de um ano;
- c) A responsabilidade civil e criminal dos dirigentes associativos, nos termos gerais.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 48.º

##### Federações de associações já constituídas

O disposto no n.º 3 do artigo 5.º não se aplica às federações de associações inscritas no RNAJ à data da entrada em vigor da presente lei.



Artigo 49.º

**Trabalhadores-estudantes**

Os trabalhadores-estudantes podem organizar-se autonomamente para a defesa e prossecução dos seus interesses específicos, aplicando-se, nestes casos e com as devidas adaptações, as disposições previstas na presente lei.

Artigo 50.º

**Regiões Autónomas**

O disposto na presente lei em matéria de reconhecimento das associações de jovens, bem como quanto ao estatuto do dirigente associativo jovem, passa, com as necessárias adaptações, a ser da competência dos respetivos órgãos regionais.

Artigo 51.º

**Transcrição de registos**

1 — As associações juvenis já inscritas, em registo promovido pelo IPDJ, I. P., antes da entrada em vigor da presente lei transitam oficiosamente para o RNAJ, uma vez preenchidos os requisitos obrigatórios e previstos na presente lei.

2 — Cabe ao IPDJ, I. P., no prazo de 180 dias, notificar as associações, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 52.º

**Publicação**

A publicação do ato de constituição das associações de jovens dotadas de personalidade jurídica, dos seus estatutos e alterações é gratuita, seguindo o regime geral de publicidade aplicável.

Artigo 52.º-A

**Plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil**

1 — Até ao final de 2019 é criado, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude, um plano nacional de incentivo ao associativismo estudantil visando o apoio jurídico e institucional às associações de estudantes ou grupos de estudantes que se pretendam constituir como associações de estudantes.

2 — Compete ao Governo, através do IPDJ, I. P., a criação e implementação de campanhas anuais de informação e apoio à legalização das associações de estudantes a todos os estabelecimentos públicos de ensino e educação do País.

Artigo 53.º

**Regulamentação**

A presente lei deve ser objeto de regulamentação no prazo de 180 dias.

Artigo 54.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Lei n.º 33/87, de 11 de julho;
- b) A Lei n.º 6/2002, de 23 de janeiro;



- c) O Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de março;
- d) O Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de abril.

**Artigo 55.º**

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto nos capítulos VI e VII entra em vigor com a publicação das respetivas normas de regulamentação.

112470885



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 137/2019

*Sumário:* Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019.

#### **Aprova o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a Adesão da República da Macedónia do Norte, assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019, cujo texto, na versão autenticada nas línguas inglesa e francesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 15 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

#### **PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF NORTH MACEDONIA**

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of North Macedonia to that Treaty, agree as follows:

##### Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of North Macedonia an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of North Macedonia shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

##### Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

##### Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

In witness whereof the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the sixth day of February 2019.

For the Republic of Albania:



For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For Canada:

For the Republic of Croatia:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:

For the Republic of Estonia:

For the French Republic:

For the Federal Republic of Germany:

For the Hellenic Republic:



For Hungary:

Nagy Zoltán

For the Republic of Iceland:

Guðmundur

For the Italian Republic:

Broggiere

For the Republic of Latvia:

Ābrams

For the Republic of Lithuania:

V. Leskys

For the Grand Duchy of Luxembourg:

Quen

For Montenegro:

Dražan Kobilica

For the Kingdom of the Netherlands:

Van der

For the Kingdom of Norway:

Byrd



For the Republic of Poland:

For the Portuguese Republic:

For Romania:

For the Slovak Republic:

For the Republic of Slovenia:

For the Kingdom of Spain:

For the Republic of Turkey:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

For the United States of America:

**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD  
SUR L'ACCESSION  
DE LA REPUBLIQUE DE MACEDOINE DU NORD**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Macédoine du Nord au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Macédoine du Nord une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Macédoine du Nord deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

En foi de quoi les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le present Protocole.

Signé à Bruxelles le 6 février 2019.

Pour la République d'Albanie:



Pour le Royaume de Belgique:



Pour la République de Bulgarie:





Pour le Canada:

Pour la République de Croatie:

Pour la République Tchèque:

Pour le Royaume de Danemark:

Pour la République d'Estonie:

Pour la République Française:

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Pour la République Hellénique:

Pour la Hongrie:

Pour la République d'Islande:



Pour la République Italienne:

Pour la République de Lettonie:

Pour la République de Lituanie:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Pour le Monténégro:

Pour le Royaume des Pays-Bas:

Pour le Royaume de Norvège:

Pour la République de Pologne:

Pour la République Portugaise:

Pour la Roumanie:



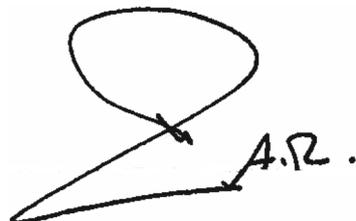
Pour la République Slovaque:



Pour la République Slovénie:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE  
SOBRE A ADESÃO  
DA REPÚBLICA DA MACEDÓNIA DO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, em 4 de abril de 1949, convencidas de que a adesão da República da Macedónia do Norte ao Tratado do Atlântico Norte irá reforçar a segurança na área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor deste Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte enviará, em nome de todas as Partes, ao Governo da República da Macedónia do



Norte um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Em conformidade com o artigo 10.º do Tratado, a República da Macedónia do Norte tornar-se-á Parte na data em que depositar o seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

#### Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando cada uma das Partes no Tratado do Atlântico Norte notificar o Governo dos Estados Unidos da América da sua aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de receção de cada uma dessas notificações e da data da entrada em vigor do presente Protocolo.

#### Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. As cópias devidamente autenticadas do Protocolo serão transmitidas por esse Governo aos Governos de todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 6 de fevereiro de 2019.

Pela República da Albânia:

Pelo Reino da Bélgica:

Pela República da Bulgária:

Pelo Canadá:

Pela República da Croácia:

Pela República Checa:

Pelo Reino da Dinamarca:

Pela República da Estónia:

Pela República Francesa:

Pela República Federal da Alemanha:

Pela República Helénica:

Pela Hungria:

Pela República da Islândia:

Pela República Italiana:

Pela República da Letónia:

Pela República da Lituânia:

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

Pelo Montenegro:

Pelo Reino dos Países Baixos:

Pelo Reino da Noruega:

Pela República da Polónia:

Pela República Portuguesa:

Pela Roménia:

Pela República Eslovaca:

Pela República da Eslovénia:

Pelo Reino de Espanha:

Pela República da Turquia:

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Pelos Estados Unidos da América:

122019



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 21/2019

de 7 de agosto

*Sumário:* Procede à exclusão e submissão ao regime florestal total de parcelas da Mata Nacional das Dunas da Gafanha.

O Decreto n.º 12/2013, de 18 de junho, procedeu à exclusão do regime florestal total de uma parcela de 4 hectares, até então integrada na Mata Nacional das Dunas da Gafanha, para instalação de uma unidade industrial de cerâmica, no âmbito da Zona Industrial da Mota. Essa exclusão foi compensada através da submissão ao regime florestal total de duas parcelas limítrofes, perfazendo 45,5 hectares, pelo artigo 3.º do referido Decreto.

Instalada a unidade industrial de cerâmica, foi necessário corrigir a área excluída da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, por forma a permitir a ampliação de parte das instalações fabris, através do Decreto n.º 29/2017, de 3 de outubro, que procedeu à exclusão de 3835 m<sup>2</sup> de terrenos da Mata Nacional das Dunas da Gafanha e à reintegração nesta Mata de uma parcela de terreno com 3840 m<sup>2</sup>.

Na segunda fase do processo de ampliação da unidade industrial de cerâmica, vem agora o Município de Ílhavo, entidade gestora da Zona Industrial da Mota, solicitar a exclusão de 2,112 hectares da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, por forma a permitir a implantação de arruamentos, estacionamentos e espaços verdes.

Como compensação pela diminuição do património fundiário do Estado em 2,112 hectares, procede-se à integração na Mata Nacional das Dunas da Gafanha de uma parcela de terreno com 2,4 hectares, propriedade do Município de Ílhavo

A cedência da requerida parcela de terreno implica que esta seja excluída, pelo presente decreto, do regime florestal total, no qual foi incluída pelo Decreto n.º 2698, de 26 de outubro de 1916, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 216, de 26 de outubro de 1916.

O presente decreto é elaborado em cumprimento do disposto nos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 32.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, que define a submissão de terrenos ao regime florestal, o disposto no § 4.º do artigo 4.º do Decreto de 24 de dezembro de 1903, publicado no *Diário do Governo* n.º 296, de 31 de dezembro, que aprova a regulamentação para a execução do regime florestal.

Foram ouvidos o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e a Câmara Municipal de Ílhavo, que emitiram parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Exclusão do regime florestal total

1 — É excluída do regime florestal total, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 2698, de 26 de outubro de 1916, uma área de 2,112 hectares da Mata Nacional das Dunas da Gafanha, delimitada na planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — A exclusão prevista no número anterior visa permitir a ampliação de uma unidade industrial contígua.

#### Artigo 2.º

##### Medidas a adotar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida no artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., proceder à sua alienação.

2 — O proprietário da unidade industrial a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e ações previstas no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta

contra Incêndios, em toda a envolvente da unidade industrial e infraestruturas associadas, e por todos os trabalhos daí decorrentes.

### Artigo 3.º

#### Submissão ao regime florestal total

1 — É submetida ao regime florestal total, nos termos do disposto nos artigos 25.º, 26.º, 28.º e 32.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, a parcela de terreno com a área de 2,4 hectares, delimitada na planta constante do anexo ao presente decreto.

2 — A referida parcela é incorporada na Mata Nacional das Dunas da Gafanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Luís Medeiros Vieira*.

Assinado em 2 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

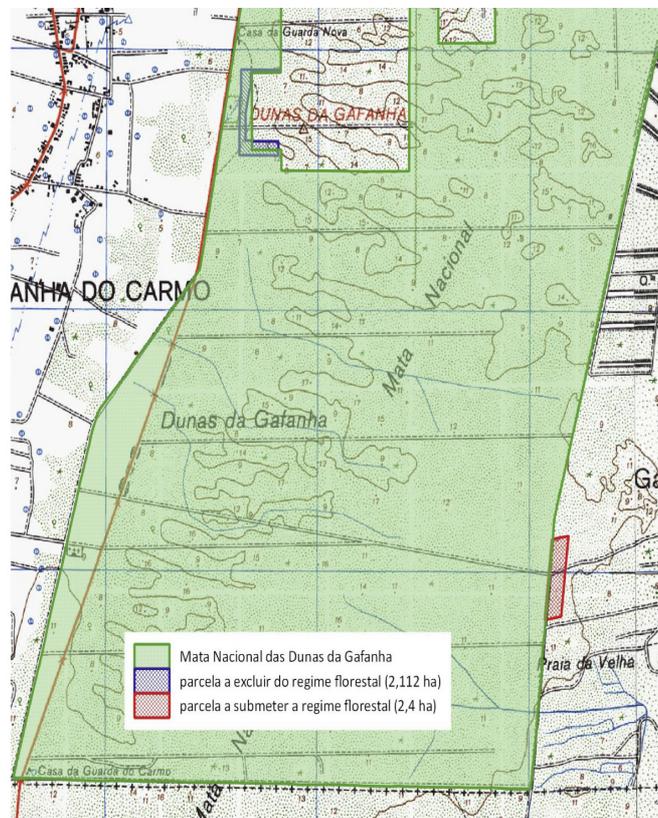
Referendado em 5 de agosto de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

### ANEXO

(a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 3.º)

#### Área a excluir e área a submeter ao regime florestal total



112502547



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A

*Sumário:* Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional.

#### **Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional**

A Reserva Agrícola Regional (RAR) constitui um elemento fundamental para a fixação da população ativa dos Açores na agricultura, contribuindo decisivamente para o melhoramento da estrutura fundiária, para a valorização e preservação da paisagem natural do arquipélago, integrando a Rede Fundamental de Conservação da Natureza. Pretende-se, assim, a manutenção de uma das componentes mais representativas do património natural e da biodiversidade, visando promover uma visão integrada e abrangente do património e dos recursos e valores naturais.

Volvidos seis anos da primeira alteração ao regime jurídico da Reserva Agrícola Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, importa adaptar este regime a novas realidades, compatibilizando-as com os princípios gerais de proteção dos terrenos mais férteis da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a sustentabilidade do espaço rural e das atividades económicas que aí possam ter lugar.

Com efeito, a experiência adquirida no decurso da atividade desenvolvida pela entidade gestora da RAR, a elaboração da nova carta da RAR publicada pela Portaria n.º 25/2013, de 24 de abril, e as alterações decorrentes da execução dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, bem como a própria evolução jurídico-normativa dos instrumentos de gestão territorial, ditam as alterações ora introduzidas.

Desde logo, a necessidade de clarificar as intervenções no âmbito da gestão das explorações agrícolas, das atividades extrativas e dos novos desafios colocados pela atividade turística.

Procurando o equilíbrio entre a vontade de preservar o recurso natural ambiental solo e a afirmação de novas realidades no campo energético, designadamente a necessidade de reforçar a opção por fontes de energia renovável, urge reconhecer, por vezes, a excecionalidade de ocupar, temporariamente, solos que, não perdendo a sua capacidade e vocação produtiva, possam contribuir para os benefícios ambientais, económicos e sociais das mesmas. Desta forma assegura-se, simultaneamente, a preservação do solo tendo em conta as estratégias de desenvolvimento económico e social, bem como a sustentabilidade e a solidariedade intergeracional na ocupação e utilização do território.

Por outro lado, aproveita-se a corrente alteração legislativa para reforçar a ação fiscalizadora sobre a Reserva Agrícola Regional apelando ao importante papel da Inspeção Regional do Ambiente na proteção da Rede Fundamental de Conservação da Natureza.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho**

São alterados os artigos 5.º, 8.º, 9.º, 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A, de 16 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas na gestão das explorações ligadas à atividade agrícola, de âmbito hidráulico, das vias de acesso, dos aterros e escavações,



bem como das edificações destinadas a guarda de animais e equipamentos ou ao armazenamento, transformação ou comercialização dos produtos agrícolas locais;

b) [...];

c) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e se continuem a destinar a habitação própria e permanente;

d) Obras indispensáveis a instalações agroturísticas como complemento à atividade agrícola;

e) Instalação de equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis, quando não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na RAR, a justificar pelo requerente e com parecer favorável da entidade com competência em matéria de energia;

f) Obras decorrentes de exigências legais supervenientes, relativas à regularização de atividades económicas previamente exercidas, por forma a que estas atividades e respetivas instalações possam continuar em laboração, desde que se encontre justificada pelo requerente a necessidade da obra;

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

i) [Anterior alínea g)].

2 — No caso da exceção prevista na alínea a) do número anterior, a entidade gestora da RAR, caso assim o entenda, poderá solicitar parecer, ao organismo competente em razão da matéria, comprovativo de que a exploração está em atividade e que o investimento é indispensável à mesma.

3 — As exceções constantes do n.º 1 são objeto de parecer prévio vinculativo da entidade gestora da RAR, sem prejuízo do estabelecido nos planos diretores municipais ou em outros instrumentos de gestão territorial.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O Governo Regional promoverá a regulamentação necessária ao estabelecimento dos limites e condições a observar para a viabilização das utilizações referidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — Cabe à entidade gestora da RAR confirmar as exceções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — As exceções previstas nas alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo 5.º carecem de parecer favorável dos membros do Governo Regional com competência na matéria respetiva.

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 5.º constituem meras confirmações das exceções.

2 — Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas f) a i) do n.º 1 do artigo 5.º constituem autorizações de desafetação da RAR.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios, aos serviços de ilha do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, à Inspeção Regional do Ambiente e à entidade gestora da RAR.

2 — [...].



Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Região ou em 50 % para os municípios, no caso de terem sido estes a iniciar o procedimento.»

Artigo 2.º

**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, na sua redação atual, com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

**Regime transitório**

Aos processos pendentes, que ainda não foram objeto de parecer da entidade gestora da RAR, é aplicável o disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 4 de julho de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

**Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico a que está submetida a Reserva Agrícola Regional, doravante designada por RAR.



Artigo 2.º

**Reserva Agrícola Regional**

A RAR é constituída por solos de elevada aptidão agrícola, que foram ou possam vir a ser objeto de estudo para a realização de importantes investimentos, tendo em vista a preservação e ou aumento da sua produtividade e o melhor aproveitamento do seu potencial na perspetiva de uma agricultura moderna, racional e sustentável.

Artigo 3.º

**Constituição**

1 — As áreas da RAR são constituídas por solos das classes de capacidade de uso I, II, III, IV e ou solos de outros tipos, cuja salvaguarda se mostre conveniente, particularmente nas ilhas em que as classes referidas apresentem expressão reduzida.

2 — A classificação da capacidade de uso referida no número anterior foi estabelecida de acordo com os critérios técnicos constantes da Carta de Capacidade de Uso do Solo, em depósito na sede da entidade gestora da RAR.

3 — A RAR é delimitada cartograficamente pela Carta da Reserva Agrícola Regional, publicada em diploma regulamentar próprio, ficando os originais depositados na sede da entidade referida no número anterior.

4 — Os planos municipais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território podem proceder à desafetação de áreas da RAR, no quadro da legislação em vigor e mediante a emissão de parecer vinculativo da entidade gestora da RAR no âmbito do acompanhamento daqueles planos.

5 — As áreas desafetadas nos termos do número anterior são reafetadas à RAR sempre que, através de plano municipal de ordenamento do território, as mesmas sejam alvo de reclassificação de solo urbano para solo rural.

6 — A delimitação cartográfica referida no n.º 3 considera-se automaticamente atualizada por via das desafetações e reafetações da RAR operadas nos termos previstos no presente diploma.

7 — A entidade gestora da RAR mantém atualizada, em formato digital georreferenciado, a delimitação cartográfica referida nos números anteriores.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela elaboração dos planos devem enviar à entidade gestora da RAR um exemplar do plano, em formato digital georreferenciado, com a delimitação da RAR e bem como a identificação das desafetações preconizadas pelo mesmo.

Artigo 4.º

**Princípios gerais**

Os solos da RAR devem ser exclusivamente afetos à agricultura, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente:

- a) Vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos sólidos urbanos ou industriais ou outros produtos que contenham substâncias que possam alterar as características do solo;
- c) Despejo de volumes excessivos de lamas, estrumes e chorumes, nos termos da legislação em vigor;
- d) Ações que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimentos de terras, encharcamentos e inundações e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes ou fitofarmacêuticos.



Artigo 5.º

Exceções

1 — Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas na gestão das explorações ligadas à atividade agrícola, de âmbito hidráulico, das vias de acesso, dos aterros e escavações, bem como das edificações destinadas à guarda de animais e equipamentos ou ao armazenamento, transformação ou comercialização dos produtos agrícolas locais;

b) Construção de habitação para agricultores instalados há pelo menos três anos ou ao abrigo de um projeto para primeira instalação, nos seus prédios rústicos, para fixação em regime de residência própria e permanente na exploração agrícola;

c) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e se continuem a destinar a habitação própria e permanente;

d) Obras indispensáveis a instalações agroturísticas como complemento à atividade agrícola;

e) Instalação de equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis, quando não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na RAR, a justificar pelo requerente e com parecer favorável da entidade com competência em matéria de energia;

f) Obras decorrentes de exigências legais supervenientes, relativas à regularização de atividades económicas previamente exercidas, por forma a que estas atividades e respetivas instalações possam continuar em laboração, desde que se encontre justificada pelo requerente a necessidade da obra;

g) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de relevante interesse público, que sejam reconhecidas como tal por resolução do Conselho do Governo Regional, e para cujo traçado e localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;

h) Obras indispensáveis para a defesa do património cultural e ambiental;

i) Obras indispensáveis para a instalação de telecomunicações e postos de abastecimento de combustíveis, sempre que não haja alternativa técnica ou economicamente aceitável.

2 — No caso da exceção prevista na alínea a) do número anterior, a entidade gestora da RAR, caso assim o entenda, poderá solicitar parecer, ao organismo competente em razão da matéria, comprovativo de que a exploração está em atividade e que o investimento é indispensável à mesma.

3 — As exceções constantes do n.º 1 são objeto de parecer prévio vinculativo da entidade gestora da RAR, sem prejuízo do estabelecido nos planos diretores municipais ou em outros instrumentos de gestão territorial.

4 — Os municípios podem indicar expressamente no respetivo plano diretor municipal, de acordo com a estratégia e objetivos definidos, quais das exceções constantes do n.º 1 são admitidas no respetivo concelho e quais os índices de construção a aplicar.

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Agricultor» a pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) «Exploração agrícola» a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração.



6 — O Governo Regional promoverá a regulamentação necessária ao estabelecimento dos limites e condições a observar para a viabilização das utilizações referidas no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### Restrições

1 — As habitações construídas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior são inalienáveis no prazo de dez anos a contar da emissão do alvará de utilização, exceto nos casos em que a venda desta seja feita com a totalidade da exploração agrícola e o adquirente preencha os requisitos exigidos ao vendedor.

2 — O ónus referido no número anterior deverá constar do alvará de utilização emitido pela câmara municipal que licenciou a obra para a construção de habitação e está sujeito a registo predial.

3 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser remetidos à entidade gestora da RAR, pela câmara municipal e pelo requerente, respetivamente, no prazo de trinta dias a contar da data de emissão.

4 — Fica limitada a construção na RAR a apenas uma habitação por requerente.

#### Artigo 7.º

##### Requerimento de parecer e ou de autorização

1 — As autorizações relativas às exceções constantes do n.º 1 e a emissão de parecer a que se refere o n.º 2, ambos do artigo 5.º, dependem de requerimento dos interessados instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este a requerer;
- b) Identificação e localização do prédio ou prédios com a indicação do lugar, artigos matriciais, área total a ocupar com as obras ou quaisquer outras formas de utilização pretendidas;
- c) Planta de localização à escala de 1/25.000 onde se identifique o prédio ou prédios;
- d) Planta cadastral ou equivalente, à escala de 1/2.000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites dos prédios e a localização exata de todas as obras pretendidas;
- e) Contrato de arrendamento rural e declaração do proprietário a autorizar as intervenções requeridas.

2 — No caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, deverão os requerentes juntar documento comprovativo da inscrição na segurança social e das três últimas declarações de rendimentos ou documento comprovativo da primeira instalação.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, entende-se por interessado o requerente e respetivo cônjuge, que deverão juntar certidão das Finanças onde constem todos os bens imóveis existentes em seu nome.

4 — A entidade competente para emissão de parecer pode solicitar aos interessados ou a quaisquer serviços públicos os elementos que considere necessários, bem como efetuar as vistorias ou inspeções que considerar convenientes.

#### Artigo 8.º

##### Despacho de autorização

1 — Cabe à entidade gestora da RAR confirmar as exceções previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — As exceções previstas nas alíneas *d*) a *i*) do n.º 1 do artigo 5.º carecem de parecer favorável dos membros do Governo Regional com competência na matéria respetiva.



### Artigo 9.º

#### Natureza dos despachos

1 — Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 5.º constituem meras confirmações das exceções.

2 — Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas f) a i) do n.º 1 do artigo 5.º constituem autorizações de desafetação da RAR.

### Artigo 10.º

#### Prazos e publicação

1 — Decorridos sessenta ou noventa dias, consoante se trate do parecer referido no n.º 2 do artigo 5.º ou de autorização constante do artigo 8.º, sem que os interessados tenham sido notificados do requerido, considera-se, para todos os efeitos, favorável o parecer ou concedida a autorização respetiva.

2 — Os despachos referidos no artigo anterior carecem de publicação no *Jornal Oficial*.

### Artigo 11.º

#### Emissão de certificado de classificação RAR

1 — Independentemente de qualquer processo administrativo a iniciar ou em curso, todas as pessoas têm direito a requerer certificados de classificação RAR.

2 — A emissão dos certificados a que se refere o número anterior compete à entidade gestora da RAR, devendo o respetivo requerimento ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º e planta cadastral ou equivalente, à escala de 1/2.000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites do prédio ou prédios.

### Artigo 12.º

#### Nulidades

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação do estabelecido no presente diploma.

### Artigo 13.º

#### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) toda a utilização não agrícola de solos integrados na RAR sem as licenças, concessões, aprovações ou autorizações exigidas por lei ou qualquer forma de utilização dos solos que contrarie as disposições do presente diploma.

2 — A negligência é punível.

3 — No caso da responsabilidade por contraordenação pertencer a pessoa coletiva, os valores máximos das coimas elevam-se a € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), tratando-se de facto doloso, ou a € 50.000,00 (cinquenta mil euros), no caso de facto negligente.

### Artigo 14.º

#### Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios, aos serviços de ilha do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, à Inspeção Regional do Ambiente e à entidade gestora da RAR.



2 — Compete aos municípios embargar as obras que sejam começadas em contravenção das disposições do presente diploma, nos termos da lei aplicável.

#### Artigo 15.º

##### Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma é da competência da entidade gestora da RAR.

2 — Finda a instrução são os processos remetidos ao dirigente máximo da entidade gestora da RAR para aplicação da respetiva coima.

3 — O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Região ou em 50 % para os municípios, no caso de terem sido estes a iniciar o procedimento.

#### Artigo 16.º

##### Cessaçã das ações violadoras do regime da RAR

Independentemente do processo de contraordenação e da aplicação das coimas, a entidade gestora da RAR deverá do mesmo dar conhecimento ao respetivo município para que seja ordenada a cessação imediata das ações desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Reposição da situação anterior à infração

1 — A entidade gestora da RAR pode, após a audição dos interessados, independentemente de aplicação das coimas, determinar aos responsáveis pelas ações violadoras do regime da RAR que procedam à reposição da situação anterior à infração, fixando o prazo e os termos que devem ser observados.

2 — Após a notificação para que se proceda à reposição, se não for cumprida a obrigação no prazo para tal fixado, a entidade gestora da RAR pode mandar proceder aos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, apresentando para cobrança nota de despesas efetuadas aos agentes infratores.

3 — Na falta de pagamento no prazo de sessenta dias, será a cobrança efetuada nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

4 — No caso da utilização em causa estar ilegalmente licenciada pela entidade pública competente, incumbe a esta a responsabilidade pelas despesas a que se referem os números anteriores.

#### Artigo 18.º

##### Taxas

1 — A emissão de pareceres e certificados a que se refere, respetivamente, o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 11.º pode estar sujeito ao pagamento pelos interessados de taxas de montantes a fixar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

2 — O montante das taxas cobradas reverte integralmente para a entidade gestora da RAR.

#### Artigo 19.º

##### Carta da Reserva Agrícola Regional

A Carta da Reserva Agrícola Regional, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, será constituída por nove mapas parcelares, correspondendo um a cada uma das ilhas do arquipélago dos Açores, à escala de 1/25.000, revogando a Portaria n.º 1/92, de 2 de janeiro.



Artigo 19.º-A

**Identificação dos solos**

Os solos integrados na RAR são obrigatoriamente identificados em todos os instrumentos de gestão territorial em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

112465263



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2019/A**

*Sumário:* 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019.

#### **1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o 1.º Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2019, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de julho de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
(b)

**ANO ECONÓMICO DE 2019**

(c) 1.º ORÇAMENTO

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores, em 02/07/2019

(d) SUPLEMENTAR

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 14/06/2019  
A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 17/06/2019  
na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores  
A Presidente da Ass. Leg. Da região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,  
está em termos de ser visado.  
O Conselho Administrativo,  
em 07/06/2019

A Pres. Cons. Adm.,

**RESUMO (em euros)**

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1.º Orçamento Suplementar	
Corrente.....	12 543 100,00			
De capital.....	105 900,00	12 649 000,00		
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		1 000,00		
Saldo da gerência anterior.....			228 742,96	
<b>Total da receita.....</b>		<b>12 650 000,00</b>		<b>12 878 742,96</b>
<b>Despesa</b>				
Corrente.....	12 544 100,00		228 742,96	
De capital.....	105 900,00	12 650 000,00		
<b>Total da despesa.....</b>		<b>12 650 000,00</b>		<b>12 878 742,96</b>

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 7 de junho de 2019.

O Conselho Administrativo,

*[Handwritten signatures]*



Código	Designação da receita	Importância (em euros)				
		Orçamento Ordinário 1	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
			Para mais 2	Para menos 3		
<b>Receitas correntes</b>						
06.00.00	Transferências correntes:					
06.04.00	Administração regional:					
06.04.01	Região Autónoma dos Açores	12 542 800,00				12 542 800,00
07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:					
07.01.00	Venda de bens					
07.01.99	Outros	100,00				100,00
07.02.00	Serviços:					
07.02.99	Outros	100,00				100,00
08.00.00	Outras receitas correntes:					
08.01.00	Outras:					
08.01.99	Outras	100,00				100,00
<b>Total da receita corrente</b>		<b>12 543 100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>12 543 100,00</b>

Código	Designação da receita	Importância (em euros)				
		Orçamento Ordinário 1	Transferências de verbas		1.º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
			Para mais 2	Para menos 3		
<b>Receitas de Capital</b>						
09.00.00	Venda de bens de investimento:					
09.04.00	Outros bens de investimento:					
09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000,00				2 000,00
10.00.00	Transferências de capital:					
10.04.00	Administração regional:					
10.04.01	Região Autónoma dos Açores	103 900,00				103 900,00
<b>Total da receita de capital</b>		<b>105 900,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>105 900,00</b>
<b>Outras receitas</b>						
15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:					
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00				1 000,00
16.00.00	Saldo da gerência anterior:					
16.01.00	Saldo orçamental:					
16.01.01	Na posse do serviço				228 742,96	228 742,96
<b>Total das receitas correntes e de capital</b>		<b>12 650 000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>228.742,96</b>	<b>12 878 742,96</b>



Código	Alinea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
				Para mais 2	Para menos 3		
<b>Despesas correntes</b>							
<b>Despesas com pessoal:</b>							
<b>Remunerações certas e permanentes:</b>							
01.01.01	a)	Deputados	2 407 000,00			66 407,04	2 473 407,04
01.01.03		Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1 138 000,00		52 000,00	14 676,37	1 100 676,37
01.01.04		Pessoal dos quadros - Regime de contrato ind.trabalho	92 000,00			1 518,37	93 518,37
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	5 000,00				5 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	915 000,00			17 396,28	932 396,28
01.01.10		Gratificações	2 100,00			5,11	2 105,11
01.01.11		Representação	554 000,00			11 930,56	565 930,56
01.01.12		Suplementos e prémios	20 000,00			174,92	20 174,92
01.01.13		Subsídio de refeição	113 000,00				113 000,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	707 000,00			2 175,20	709 175,20
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	5 000,00	32 000,00		39,88	37 039,88
<b>SubTotal 1</b>			<b>5 958 100,00</b>	<b>32 000,00</b>	<b>52 000,00</b>	<b>114 323,73</b>	<b>6 052 423,73</b>
<b>Abonos variáveis ou eventuais:</b>							
01.02.02		Horas extraordinárias	800,00	2 000,00			2 800,00
01.02.04		Ajudas de custo	200 000,00				200 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 100,00				1 100,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	15 500,00			158,72	15 658,72
01.02.14	a)	Remuneração complementar	54 000,00			487,05	54 487,05
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	180 000,00			5 090,05	185 090,05
<b>Segurança social:</b>							
01.03.03	a)	Complemento açoriano ao ab. família p/crianças e jovens	500,00				500,00
01.03.03	b)	Subsídio familiar a crianças e jovens	4 000,00				4 000,00
01.03.04		Outras prestações familiares	5 000,00				5 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	1 401 000,00			62 690,99	1 463 690,99
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	2 500,00				2 500,00
01.03.08		Outras pensões	18 000,00				18 000,00
01.03.10	p)	Parentalidade	8 000,00	18 000,00			26 000,00
<b>SubTotal 2</b>			<b>1 890 400,00</b>	<b>20 000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>68 426,81</b>	<b>1 978 826,81</b>
<b>Total 1</b>			<b>7 848 500,00</b>	<b>52 000,00</b>	<b>52 000,00</b>	<b>182 750,54</b>	<b>8 031 250,54</b>

Código	Alinea	Designação da despesa	Importância (em euros)				
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5
				Para mais 2	Para menos 3		
<b>Aquisição de bens e serviços:</b>							
<b>Aquisição de bens:</b>							
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 500,00				1 500,00
02.01.04		Limpeza e higiene	5 000,00	1 500,00			6 500,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	20 000,00		4 000,00		16 000,00
02.01.08		Material de escritório	96 000,00		23 000,00		73 000,00
02.01.14		Outro material - Peças	4 000,00	700,00			4 700,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	20 000,00				20 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00				500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	500,00				500,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	1 000,00				1 000,00
02.01.21		Outros bens	25 000,00				25 000,00
<b>Aquisição de serviços:</b>							
02.02.01		Encargos das instalações	135 000,00		7 500,00	99,36	127 599,36
02.02.02		Limpeza e higiene	35 000,00		2 000,00	44,16	33 044,16
02.02.03		Conservação de bens	40 000,00	84 500,00		43 635,34	168 135,34
02.02.04		Locação de edifícios	18 000,00			59,35	18 059,35
02.02.08		Locação de outros bens	100,00				100,00
02.02.09		Comunicações	320 000,00		40 000,00		280 000,00
02.02.10		Transportes	5 000,00	4 800,00			9 800,00
02.02.11		Representação dos serviços	30 000,00				30 000,00
02.02.12		Seguros	12 000,00				12 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	735 200,00				735 200,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projetos e consultoria	25 000,00		7 000,00	1 320,00	19 320,00
02.02.15		Formação	2 500,00	500,00			3 000,00
02.02.17		Publicidade	10 000,00	8 000,00			18 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	31 000,00				31 000,00
02.02.19		Assistência técnica	62 000,00			757,22	62 757,22
02.02.20		Outros trabalhos especializados	77 300,00	38 000,00		59,80	115 359,80
02.02.25		Outros serviços	50 000,00	2 500,00	2 000,00	17,19	50 517,19
<b>Total 2</b>			<b>1 761 600,00</b>	<b>140 500,00</b>	<b>85 500,00</b>	<b>45 992,42</b>	<b>1 862 592,42</b>



Código	Alinea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento Ordinário 1	Transferência de verbas		1º Orçamento Suplementar 4	Total Retificado 5	
				Para mais 2	Para menos 3			
03.00.00		<b>Juros e encargos financeiros:</b>						
03.06.00		<b>Outros encargos financeiros:</b>						
03.06.01		Outros encargos financeiros	500,00					500,00
		<b>Total 3</b>	<b>500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>500,00</b>
04.00.00		<b>Transferências correntes:</b>						
04.03.00		<b>Administração central:</b>						
04.03.05		<b>Serviços e fundos autónomos:</b>						
04.03.05 a)		Caixa Geral de Aposentações	2 000 000,00		50 000,00			1 950 000,00
		<b>Total 4</b>	<b>2 000 000,00</b>		<b>50 000,00</b>	<b>0,00</b>		<b>1 950 000,00</b>
06.00.00		<b>Outras despesas correntes:</b>						
06.02.03		<b>Outras:</b>						
06.02.03 a)		Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa da RAA	25 000,00		3 500,00			21 500,00
06.02.03 b)		Apoio à atividade parlamentar	907 000,00					907 000,00
06.02.03 c)		Provedor da criança acolhida	500,00		500,00			0,00
06.02.03 d)		Grupos parlamentares de amizade e cooperação	500,00		500,00			0,00
06.02.03 e)		Custos sociais	500,00		500,00			0,00
		<b>Total 5</b>	<b>933 500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5 000,00</b>	<b>0,00</b>		<b>928 500,00</b>
		<b>Total das despesas correntes (1+2+3+4+5)</b>	<b>12 544 100,00</b>	<b>192 500,00</b>	<b>192 500,00</b>	<b>228.742,96</b>		<b>12 772 842,96</b>
		<b>Despesas de capital</b>						
07.00.00		<b>Aquisição de bens de capital:</b>						
07.01.00		<b>Investimentos:</b>						
07.01.03		Edifícios	1 000,00					1 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	10 900,00					10 900,00
07.01.08		Software informático	60 000,00	1 500,00				61 500,00
07.01.09		Equipamento administrativo	21 000,00					21 000,00
07.01.10		Equipamento básico	10 000,00		1 500,00			8 500,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	1 000,00					1 000,00
07.01.12		Artigos e objetos de valor	1 000,00		700,00			300,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00	700,00				1 700,00
		<b>Total das despesas de capital</b>	<b>105 900,00</b>	<b>2 200,00</b>	<b>2 200,00</b>	<b>0,00</b>		<b>105 900,00</b>
		<b>Total das despesas correntes e de capital</b>	<b>12 650 000,00</b>	<b>194 700,00</b>	<b>194 700,00</b>	<b>228.742,96</b>		<b>12 878 742,96</b>

112464242



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2019/M

*Sumário:* Aprova a estrutura orgânica do Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode.

**Aprova a orgânica do Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2012/M, de 22 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2012/M, de 14 de dezembro**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, procede à aprovação da nova estrutura orgânica do XII Governo Regional da Madeira, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2017/M, de 21 de agosto.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2016/M, de 5 de fevereiro, 3/2018/M, de 2 de fevereiro e 10/2018/M, de 13 de julho, estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Educação.

Face às novas opções governativas, torna-se imperativo integrar algumas das atribuições que até agora têm vindo a ser asseguradas pela Direção Regional de Educação no setor de educação artística no Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode (CEPAM).

Assim, importa proceder à alteração orgânica do CEPAM com vista a uma maior eficiência, eficácia e qualidade na prossecução dos objetivos de reforçar e dinamizar a oferta especializada no âmbito do ensino artístico e dos cursos livres em artes e da produção de conteúdos e investigação em artes, promovendo a maximização das atividades e potenciando, concomitantemente, a mobilização de uma população com elevado potencial humano, nos termos do Diagnóstico prospetivo Regional do Compromisso Madeira 2020.

Nestes termos e tendo em conta as mais de sete décadas de ensino das artes nesta Região e a estratégia de especialização inteligente que tem vindo a ser adotada pelos diversos países europeus, o redimensionamento do CEPAM promoverá aquelas que são as linhas mestras da estratégia 2020 — competitividade e inovação, desenvolvimento sustentável e gerador de empregabilidade e aumento da qualificação escolar e profissional dos nossos jovens.

A coordenação integrada através de uma mesma estrutura permite concretizar, de forma mais consentânea, as políticas de promoção de cursos livres em artes, nomeadamente nas áreas da música, da dança, do teatro e da expressão plástica e do cinema.

Foram ouvidas as entidades sindicais, para efeitos do disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/2016/M, de 5 de fevereiro, 3/2018/M, de 2 de fevereiro, e 10/2018/M, de 13 de julho, e com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto



Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a estrutura orgânica do Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Norma Revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2012/M, de 22 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2012/M, de 14 de dezembro, com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, nas situações a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2017/M, de 28 de agosto.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

- 1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as atividades desenvolvidas na Direção Regional de Educação (DRE) correspondentes ao ano letivo 2018/19, na área da educação artística, mantêm-se sob a responsabilidade desta Direção Regional até ao seu termo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de julho de 2019.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 16 de julho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2019/M, de 7 de agosto, que aprova a orgânica do Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode)

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, atribuições e missão

#### Artigo 1.º

##### Natureza e Missão

1 — O Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode, doravante designado por CEPAM, é um estabelecimento público de ensino secundário dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.



2 — O CEPAM rege-se pelo disposto no presente diploma, bem como pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/M, de 16 de novembro, pela legislação especificamente aplicável e pelo regulamento interno.

3 — O CEPAM tem por missão formar cidadãos para as artes e profissionais de excelência.

## Artigo 2.º

### Atribuições

1 — São atribuições do CEPAM a realização de cursos e ações de formação que se desenvolvam no âmbito do ensino profissional em artes, da educação artística vocacional, dos cursos livres em artes e outros que lhe venham a ser atribuídos, bem como promover, colaborar e participar em projetos, iniciativas e eventos, designadamente concertos, espetáculos, programa de rádio e de televisão e edição de obras de natureza artísticas em parceria e/ou promovidos por entidades públicas e privadas.

2 — O CEPAM desenvolve, no âmbito das suas atribuições, as seguintes modalidades de educação e formação:

- a) Cursos de ensino e formação profissional;
- b) Educação artística vocacional, nos termos previstos na respetiva legislação;
- c) Realização de cursos e ações de formação que se desenvolvam no âmbito das suas atribuições.

3 — No desempenho da sua atividade, o CEPAM está sujeito à tutela científica, pedagógica e funcional da Secretaria Regional de Educação (SRE).

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

## Artigo 3.º

### Organização interna

1 — A organização interna dos serviços do CEPAM obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e é constituída por unidades nucleares e flexíveis, designadas respetivamente por direções de serviços e por divisões.

2 — As direções de serviços, a que se refere o número anterior, são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

3 — As divisões, a que se refere o n.º 1, são dirigidas por chefes de divisão, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Na direta dependência do presidente do CEPAM, do Diretor de Gestão de Recursos e das unidades nucleares e flexíveis podem funcionar gabinetes, de carácter predominantemente técnico.

4 — Na direta dependência das unidades nucleares e flexíveis e dos gabinetes podem funcionar núcleos, de carácter predominantemente administrativo.

## Artigo 4.º

### Órgãos de Administração, Direção e Gestão

São órgãos do CEPAM:

- a) O presidente;
- b) O conselho da comunidade educativa (CCE);
- c) O conselho pedagógico (CP);
- d) O conselho administrativo (CA).



Artigo 5.º

**Presidente**

1 — O CEPAM é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — O presidente do CEPAM é apoiado por:

a) O Diretor de Gestão de Recursos (DGR), equiparado, para todos os efeitos legais, a sub-diretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau;

b) O diretor pedagógico (DP), equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

c) O Gabinete Jurídico (GJ);

d) O Gabinete do Sistema de Gestão (GSG);

e) O Gabinete de Inovação e Produção Artística (GIPA).

3 — Na dependência do presidente do CEPAM funcionam as seguintes unidades orgânicas nucleares:

a) Direção de Serviços de Expressões Artísticas (DSEA);

b) Direção de Serviços de Investigação, Comunicação, Edições e Formação (DSICEF).

Artigo 6.º

**Competências do Presidente do CEPAM**

1 — Ao presidente do CEPAM compete, designadamente:

a) Representar o CEPAM, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos;

b) Dirigir, orientar e coordenar as atividades do CEPAM;

c) Aprovar o projeto educativo, ouvidos o CP e o CCE;

d) Aprovar o plano anual de escola, ouvidos o CP e o CCE;

e) Aprovar o regulamento interno, ouvidos o CP e o CCE;

f) Assegurar a elaboração do relatório das atividades desenvolvidas, com indicação dos resultados atingidos face aos objetivos definidos;

g) Presidir ao CA;

h) Participar, sempre que necessário, no CCE e no CP;

i) Homologar a lista de admissão de alunos;

j) Designar os coordenadores das estruturas de gestão intermédia criadas em regulamento interno;

k) Assinar os contratos dos trabalhadores;

l) Homologar a avaliação do pessoal docente e não docente;

m) Superintender no recrutamento de pessoal docente e não docente;

n) Assinar diplomas e documentos que atestem a formação ou o aperfeiçoamento profissionais obtidos;

o) Exercer as competências disciplinares que por lei ou pelo regulamento interno lhe sejam atribuídas;

p) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;

q) Autorizar despesas inerentes à formação e progressão adequada dos seus alunos, incluindo a necessidade de acompanhamento dos alunos por parte dos seus professores e pianistas acompanhadores;

r) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação com outras instituições ou escolas;

s) Dar pareceres ao Gabinete do Ensino Superior do Gabinete do Secretário Regional de Educação sobre bolsas de estudo e outros pedidos de apoio nas áreas do ensino artístico sob a tutela do CEPAM;

t) Superintender pedagogicamente as atividades letivas do CEPAM;



- u) Superintender as áreas curriculares de música, teatro e dança do CEPAM;
- v) Analisar os relatórios periódicos e finais de execução do plano anual de escola;
- w) Assegurar as relações com o Secretário Regional de Educação e com os demais organismos públicos.

2 — O presidente do CEPAM pode delegar competências nos diretores previstos no n.º 2 do artigo 5.º

3 — O presidente do CEPAM é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo DGR.

#### Artigo 7.º

##### Competências do Diretor de Gestão de Recursos

1 — Compete ao DGR:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a sua contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do CEPAM;
- d) Garantir, em articulação com o coordenador dos cursos profissionais, as condições necessárias às candidaturas e processos de financiamento de projetos comunitários;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, de acordo com as orientações do presidente do CEPAM, designadamente no que respeita à elaboração e execução do seu orçamento;
- f) Garantir a gestão dos recursos humanos;
- g) Gerir a logística das instalações, espaços e equipamentos, bem como outros recursos educativos;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — Na dependência do DGR, funcionam os seguintes serviços:

- a) Divisão de Recursos Humanos (DRH);
- b) Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);
- c) Gabinete de Investimentos e Projetos Europeus (GIPE).

#### Artigo 8.º

##### Divisão de Recursos Humanos

1 — A DRH é uma unidade orgânica de apoio ao DGR à qual compete:

- a) Coordenar, acompanhar e propor os procedimentos necessários à aplicação dos sistemas de avaliação de desempenho;
- b) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos à gestão de recursos humanos, nomeadamente, recrutamento, mobilidade, mudanças de posição remuneratórias, aposentação e exoneração ou demissão;
- c) Assegurar os processos de recrutamento e seleção dos formadores externos e a respetiva contratação;
- d) Organizar e manter atualizados os registos biográficos do pessoal, e efetuar o controlo e registo de assiduidade;
- e) Instruir e dar seguimento aos processos de acidentes em serviço;
- f) Elaborar e propor um plano de formação dos docentes e não docentes, e coordenar e acompanhar a formação profissional do pessoal docente e não docente;



g) Organizar ações de formação e seminários de curta duração, com o propósito de melhorar as competências dos trabalhadores do CEPAM e dos agentes educativos e culturais da Região Autónoma da Madeira (RAM);

h) Coordenar e acompanhar o núcleo administrativo;

i) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente atribuídas.

2 — A DRH é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Na direta dependência da DRH funciona o Núcleo Administrativo (NA).

#### Artigo 9.º

##### Núcleo Administrativo

1 — Ao NA, compete:

a) Assegurar as operações manuais e eletrónicas de receção, abertura, registo, expedição, distribuição e arquivo geral de toda a correspondência;

b) Coordenar e controlar a circulação de documentos pelos diversos serviços e proceder à autenticação de documentos;

c) Verificar o correio eletrónico geral e proceder à respetiva distribuição;

d) Coordenar a distribuição de salas e auditórios;

e) Exercer as demais funções de natureza administrativa que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente atribuídas.

2 — O NA é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

#### Artigo 10.º

##### Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial

1 — A DGFP é uma unidade orgânica de apoio ao DGR à qual compete:

a) Elaborar as propostas de orçamento e propor as respetivas alterações orçamentais;

b) Planear e assegurar as aquisições de bens, serviços e empreitadas de obras públicas necessárias ao regular funcionamento do CEPAM;

c) Assegurar todas as ações inerentes ao processamento dos abonos e regalias sociais do pessoal;

d) Elaborar e preparar os processos com vista aos pagamentos devidos a formandos e formadores;

e) Efetuar os pagamentos previamente autorizados;

f) Controlar a afetação e a utilização dos fundos disponíveis atribuídos ao CEPAM;

g) Elaborar e manter atualizadas as previsões financeiras em concordância com o plano anual de escola, bem como assegurar a obtenção dos fundos necessários em tempo oportuno e a otimização da aplicação dos recursos financeiros à disposição do CEPAM, no desenvolvimento das suas atividades;

h) Arrecadar e escriturar as receitas, processar e liquidar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da atividade;

i) Elaborar a conta de gerência, obter a aprovação do CA e submeter, dentro do prazo legal, à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;

j) Coordenar a obtenção e a sistematização dos contributos das diversas estruturas, necessárias à elaboração do relatório de execução do PIDDAR;

k) Manter devidamente organizada a contabilidade e respetiva documentação e assegurar uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos e receitas;

l) Instruir processos que permitam verificar e controlar o processamento das despesas quanto à sua legalidade e respetivo cabimento;



- m) Coordenar a gestão do imobilizado e manter atualizado o respetivo cadastro patrimonial;
- n) Promover e assegurar as ações inerentes à gestão e manutenção de todas as infraestruturas e equipamentos;
- o) Assegurar a gestão e manutenção da arquitetura dos sistemas de informação, de informática e de comunicações;
- p) Coordenar a gestão da documentação e do arquivo;
- q) Assegurar a segurança das instalações e a manutenção do plano de prevenção e emergência;
- r) Assegurar a gestão dos serviços de cantinas, bares;
- s) Coordenar todas as funções administrativas do Núcleo de Controlo Orçamental;
- t) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — A DGFP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

3 — Na direta dependência da DGFP funciona o Núcleo de Controlo Orçamental (NCO).

#### Artigo 11.º

##### Núcleo de Controlo Orçamental

1 — Ao NCO, compete:

- a) Elaborar, de acordo com as normas e instruções superiores, os projetos e as propostas de alteração dos orçamentos;
- b) Controlar a afetação e a utilização dos fundos disponíveis atribuídos e elaborar os processos de requisição de fundos;
- c) Arrecadar as receitas e efetuar pagamentos nos termos regulamentares e legais;
- d) Controlar a regularidade da execução orçamental dos serviços do CEPAM;
- e) Executar as tarefas na área da tesouraria;
- f) Prestar as necessárias informações inerentes à execução orçamental e proceder ao reporte orçamental e financeiro ao Gabinete da Unidade de Gestão e Planeamento, da SRE;
- g) Exercer as demais funções de natureza administrativa que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente atribuídas.

2 — O NCO é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

#### Artigo 12.º

##### Gabinete de Investimentos e Projetos Europeus

1 — São atribuições do GIPE, designadamente:

- a) Proceder à divulgação das possibilidades de financiamento Fundo Social Europeu (FSE);
- b) Coordenar as candidaturas de apoios financeiros ao FSE, tendo em conta quer as normas comunitárias, nacionais e regionais, quer as orientações para a sua gestão;
- c) Coordenar os pedidos de reembolso e saldo, bem como as respetivas verificações administrativas;
- d) Coordenar todas as ações e programas referentes ao FSE e elaborar os relatórios de execução e outros instrumentos de suporte à sua gestão financeira;
- e) Acompanhar as auditorias realizadas pelo sistema regional e nacional de controlo, bem como prestar a informação e dados de suporte à sua realização;
- f) Propor a adoção das medidas adequadas tendo em vista a melhoria dos níveis de eficiência e eficácia dos apoios concedidos e garantir o cumprimento das decisões de aprovação;
- g) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GIPE é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.



Artigo 13.º

**Competências do Diretor Pedagógico**

1 — Ao DP compete:

- a) Dirigir pedagogicamente as atividades letivas do CEPAM;
- b) Dirigir as áreas curriculares de música, teatro e dança do CEPAM;
- c) Organizar os cursos e demais atividades de formação mediante parecer do CP;
- d) Presidir ao CP;
- e) Elaborar o projeto educativo e adotar os métodos necessários à sua realização;
- f) Elaborar o plano anual de escola e os relatórios periódicos e finais de execução;
- g) Elaborar o regulamento interno da escola;
- h) Elaborar, em colaboração com o DRH, o plano e o relatório anual de formação, após audição do CP;
- i) Monitorizar a avaliação de conhecimentos dos formandos e alunos e realizar práticas de inovação pedagógica;
- j) Coordenar as atividades curriculares;
- k) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- l) Colaborar na elaboração e atualização de programas, da documentação técnico-didática e dos suportes pedagógicos necessários ao funcionamento das diferentes ações de formação;
- m) Garantir a qualidade de ensino;
- n) Assegurar o cumprimento dos direitos e deveres dos professores, dos formadores, dos alunos e dos formandos;
- o) Garantir as condições necessárias às candidaturas e processos de financiamento de projetos comunitários, designadamente do Fundo Social Europeu (FSE) e iniciativas comunitárias;
- p) Supervisionar os processos de admissão e seleção dos formandos e propor ao presidente do CEPAM a lista dos candidatos para homologação;
- q) Assegurar a coordenação e gestão do pessoal docente;
- r) Superintender na elaboração de horários e distribuição de serviço docente e não docente;
- s) Designar os tutores;
- t) Coordenar, em colaboração com o DGFP a participação do CEPAM nos intercâmbios ou experiências de formação nacionais e internacionais;
- u) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelo CP;
- v) Assegurar o cumprimento do presente diploma, do regime legal aplicável às escolas profissionais e demais regulamentação em vigor;
- w) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — Na dependência do DP funcionam as seguintes estruturas, que colaboram com o CP e com o presidente do CEPAM:

- a) O departamento de ensino profissional;
- b) O departamento de ensino artístico especializado;
- c) Outros departamentos artísticos que venham a ser criados em sede de regulamento interno;
- d) O serviço de psicologia e orientação profissional.

3 — As estruturas, a que se refere o número anterior, são coordenadas por trabalhadores designados pelo presidente do CEPAM.

4 — As atribuições e tarefas das estruturas, a que se refere o n.º 2, constam do regulamento interno.

Artigo 14.º

**Gabinete Jurídico**

1 — São atribuições do GJ, designadamente:

- a) Prestar assessoria jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos de natureza jurídica solicitados no âmbito das atividades do CEPAM;



- b) Emitir pareceres sobre projetos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Elaborar e colaborar na análise e preparação de projetos de diplomas relacionados com a esfera de intervenção do CEPAM;
- d) Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da RAM, nos termos constitucionais, na esfera de intervenção do CEPAM;
- e) Instruir procedimentos disciplinares, quando lhe for determinado;
- f) Promover a adequada e necessária difusão de toda a legislação com interesse para os serviços da esfera de intervenção do CEPAM e assegurar e manter atualizado o arquivo de legislação;
- g) Acompanhar a representação da esfera de intervenção do CEPAM em juízo, prestando colaboração a mandatários eventualmente constituídos para o efeito ou ao Ministério Público;
- h) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GJ é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 15.º

##### Gabinete do Sistema de Gestão

1 — São atribuições do GSG, designadamente:

- a) Coordenar o Sistema de Gestão;
- b) Desenvolver o sistema de gestão da qualidade, adequado aos serviços, em colaboração com estes, através da execução das atividades de diagnóstico, planeamento, implementação e verificação;
- c) Definir e garantir o cumprimento do plano anual de auditorias;
- d) Garantir a implementação das ações decorrentes das auditorias e das ocorrências;
- e) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GSG é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 16.º

##### Gabinete de Inovação e Produção Artística

1 — São atribuições do GIPA, designadamente:

- a) Planificar, produzir e avaliar a temporada artística;
- b) Incentivar projetos artísticos inovadores, com recurso às novas tecnologias de comunicação;
- c) Coordenar, em articulação com os serviços, o sistema de divulgação das atividades desenvolvidas e a desenvolver no âmbito do CEPAM;
- d) Coordenar e gerir uma rede de parceiros que permitam a concretização da temporada artística do CEPAM;
- e) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GIPA é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — Na direta dependência do GIPA, funciona o Núcleo de Produção (NP).



Artigo 17.º

**Núcleo de Produção**

1 — Ao NP, compete:

- a) Apoiar no plano logístico os espetáculos dos grupos de música, teatro e dança, de forma descentralizada e diversificada;
- b) Apoiar a gestão do agendamento e produção de eventos culturais, envolvendo os vários grupos e outras instituições convidadas.
- c) Colaborar com os serviços no sistema de divulgação das atividades desenvolvidas e a desenvolver no âmbito do CEPAM;
- d) Colaborar na gestão de uma rede de parceiros que permitam a concretização da temporada artística do CEPAM;
- e) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NP é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

Artigo 18.º

**Direção de Serviços de Expressões Artísticas**

1 — A DSEA é a unidade orgânica a quem compete, designadamente:

- a) Proporcionar a ocupação criativa dos tempos livres de crianças e jovens, através de cursos livres de natureza artística que proporcionem o estímulo e o desenvolvimento das diferentes formas de comunicação e expressão artística;
- b) Promover cursos livres de expressão artística, designadamente nas áreas da música, da dança, do teatro e das artes visuais;
- c) Promover a criação e coordenação, numa perspetiva inclusiva, de grupos musicais, teatrais e de dança, designadamente coros, orquestras, tunas, *ensembles*, grupos de teatro e grupos de dança;
- d) Assegurar a realização de concertos e espetáculos em toda a RAM com os grupos corais, instrumentais, teatrais e de dança, no âmbito do plano anual de escola do CEPAM;
- e) Promover o intercâmbio a nível regional, nacional e internacional, em colaboração com entidades oficiais e particulares, numa perspetiva de promoção dos valores educativos, culturais e tradicionais da RAM;
- f) Implementar e difundir experiências e projetos artísticos que contribuam, numa perspetiva inclusiva, para o desenvolvimento criativo e integral dos intervenientes e para a modificação de atitudes sociais face às pessoas com necessidades especiais;
- g) Conceber, desenvolver e acompanhar ações específicas na área da arte e criatividade;
- h) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — A DSEA é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 — Na direta dependência da DSEA funciona o Gabinete dos Cursos Livres em Artes (GCLA).

Artigo 19.º

**Gabinete dos Cursos Livres em Artes**

1 — São atribuições do GCLA, designadamente:

- a) Coordenar as atividades dos cursos livres em artes;
- b) Coordenar a elaboração do plano anual dos cursos livres em artes;
- c) Garantir o cumprimento do plano anual;
- d) Garantir a implementação das ações necessárias ao sucesso dos alunos.



2 — O GCLA é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 20.º

##### Direção de Serviços de Investigação, Comunicação, Edições e Formação

1 — A DSICEF é a unidade orgânica a quem compete, designadamente:

- a) Supervisionar e dirigir as bibliotecas do CEPAM, zelando pelo cumprimento das regras de catalogação e pela angariação de nova documentação especializada em educação e artes;
- b) Realizar e promover trabalhos de estudo e investigação, no âmbito da educação e formação no domínio das artes e organizar conferências e seminários de curta duração;
- c) Promover a edição de obras nos domínios da educação e formação na área das artes, que divulguem as atividades do CEPAM no plano regional, nacional e internacional;
- d) Realizar projetos pedagógicos de interesse científico-cultural para a RAM, em articulação com a DRE;
- e) Contribuir para a melhoria da qualidade dos processos e atividades do CEPAM, através da recolha e tratamento de informação estatística;
- f) Coordenar o plano anual de comunicação interna e externa do CEPAM;
- g) Conceber projetos de *design* gráfico;
- h) Promover atividades científicas e cursos superiores artísticos em parceria com instituições do ensino superior;
- i) Recolher informação e emitir pareceres sobre políticas de educação artística, a pedido do presidente do CEPAM;
- j) Realizar candidaturas a concursos e programas que garantam o financiamento dos projetos de investigação, editoriais e de formação, em colaboração com o GIPE;
- k) Coordenar a loja *online* do CEPAM em colaboração com a DGFP;
- l) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — A DSICEF é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

3 — Na direta dependência da DSICEF funcionam o Gabinete de Comunicações, Edições e Formação (GCEF) e o Gabinete de Investigação e Documentação (GID).

#### Artigo 21.º

##### Gabinete de Comunicação, Edições e Formação

1 — São atribuições do GCEF, designadamente:

- a) Elaborar e implementar o plano anual de comunicação interna e externa do CEPAM, bem como conceber e divulgar todo o material promocional e informativo;
- b) Produzir conteúdos na área das artes que promovam a cultura regional e as artes, através do audiovisual, da Internet e de diferentes suportes gráficos;
- c) Garantir a distribuição dos conteúdos produzidos através da construção de uma rede de parcerias;
- d) Assegurar e acompanhar iniciativas realizadas pelo CEPAM no âmbito das relações externas, nacionais e internacionais;
- e) Colaborar com a Divisão de Recursos Humanos na organização das ações de formação e seminários de curta duração, com o propósito de melhorar as competências dos trabalhadores e dos agentes educativos e culturais da RAM;
- f) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GCEF é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.



3 — Na direta dependência do GCEF funcionam os Núcleos de Edições e Artes Gráficas (NEAG), de Formação e Recursos Pedagógicos (NFRP) e de Produção Audiovisual (NPA).

Artigo 22.º

**Núcleo de Edições e Artes Gráficas**

1 — São atribuições do NEAG, designadamente:

- a) Produzir projetos de *design* de comunicação que visem melhorar a imagem das atividades artísticas do CEPAM;
- b) Registrar fotograficamente e filmar as atividades do CEPAM e realizar a manutenção do arquivo digital;
- c) Criar conteúdos inovadores na área das artes vocacionados para publicações, edições de vídeo e de animação digital, destinados à lecionação das unidades curriculares e à promoção das artes na comunidade;
- d) Coordenar a produção editorial;
- e) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NEAG é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

Artigo 23.º

**Núcleo de Formação e Recursos Pedagógicos**

1 — São atribuições do NFRP, designadamente:

- a) A realização de formação adequada, em articulação com o DP e a DRH, com caráter de regularidade, aos trabalhadores, com vista à sua valorização e à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- b) Produzir conteúdos formativos e ações de formação de curta duração, com especial ênfase no domínio das artes, de forma a melhorar as competências dos agentes educativos e culturais da RAM;
- c) Organizar em parceria com instituições do ensino superior, cursos profissionais superiores e outros, na área das artes;
- d) Criar recursos pedagógicos e composições musicais essenciais ao desenvolvimento das atividades letivas e artísticas;
- e) Criar e compilar documentação digital no domínio das artes e divulgá-la através de plataformas *online* especializadas, nomeadamente o Portal de Recursos de Educação Artística;
- f) Organizar e gerir a loja *online* do CEPAM;
- g) Recolher e tratar informação estatística de interesse para a atividade do CEPAM;
- h) Apoiar o Núcleo de Estudos Artísticos nos projetos de investigação;
- i) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NFRP é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

Artigo 24.º

**Núcleo de Produção Audiovisual**

1 — São atribuições do NPA, designadamente:

- a) Organizar, maximizar e coordenar o estúdio de áudio e vídeo do CEPAM;
- b) Contribuir para o aumento da utilização das novas tecnologias aplicadas às artes, em contexto educativo;



- c) Apoiar no plano audiovisual a temporada artística e outros eventos do CEPAM;
- d) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NPA é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

#### Artigo 25.º

##### Gabinete de Investigação e Documentação

1 — São atribuições do GID, designadamente:

- a) Promover a investigação na área das artes, com especial foco no património cultural madeirense e no domínio da educação artística;
- b) Divulgar projetos de investigação através da participação em congressos e publicação de artigos em edições científicas;
- c) Conceber periodicamente uma revista científica no domínio das artes indexada em diretórios internacionais;
- d) Colaborar com o GIPA em projetos de promoção das artes madeirenses;
- e) Promover a cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e estrangeiras, em especial dos países de língua oficial portuguesa e do espaço europeu;
- f) Organizar e gerir as bibliotecas;
- g) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O GID é coordenado por um licenciado, integrado na carreira técnica superior ou numa carreira especial, designado por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — Na direta dependência do GID funcionam os Núcleos de Gestão das Bibliotecas (NGB) e de Estudos Artísticos (NEA).

#### Artigo 26.º

##### Núcleo de Gestão de Bibliotecas

1 — São atribuições do NGB, designadamente:

- a) Propor a aquisição de documentação especializada em educação e artes;
- b) Inventariar e catalogar os documentos da biblioteca;
- c) Garantir o cumprimento das regras portuguesas de catalogação de modo a manter o catálogo da biblioteca na rede nacional PORBASE;
- d) Apoiar e orientar os leitores na consulta da documentação disponível;
- e) Organizar eventos que promovam a leitura;
- f) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NGB é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

#### Artigo 27.º

##### Núcleo de Estudos Artísticos

1 — São atribuições do NEA, designadamente:

- a) Promover projetos de investigação sobre temas e personalidades artísticas madeirenses;
- b) Investigar e recuperar obras históricas madeirenses nos domínios das artes de palco, nomeadamente a música, o teatro e a dança;
- c) Promover a investigação e o intercâmbio de conhecimentos com centros de investigação, organizações artísticas e instituições do ensino superior;



- d) Coordenar coleções editoriais, em parceria com o NEAG, que visem divulgar as investigações realizadas;
- e) Investigar temas do domínio da educação artística, a pedido do presidente do CEPAM;
- f) Exercer as demais funções que, dentro da sua área funcional, lhe sejam atribuídas.

2 — O NEA é coordenado por um trabalhador a designar pelo presidente do CEPAM.

## Artigo 28.º

### Composição do Conselho da Comunidade Educativa

1 — O CCE é o órgão de participação e representação da comunidade educativa composto por:

- a) Presidente;
- b) Coordenadores das estruturas de gestão intermédia;
- c) Um representante do pessoal não docente;
- d) Um representante dos encarregados de educação;
- e) Dois representantes dos alunos;
- f) Um representante da autarquia local;
- g) Dois representantes das organizações locais representativas do tecido económico e social;
- h) Um representante da área das artes e espetáculos.

2 — A forma de designação dos representantes a que se refere o número anterior consta do regulamento interno.

3 — O presidente do CCE é designado por despacho do presidente do CEPAM.

4 — O presidente do CEPAM, o DGR e os diretores de serviços da DSEA e da DSICEF podem participar nas reuniões, sem direito a voto.

## Artigo 29.º

### Competências do Conselho da Comunidade Educativa

1 — São competências do CCE, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o projeto educativo da escola, acompanhar e avaliar a sua execução;
- b) Emitir parecer sobre o regulamento interno da escola;
- c) Emitir parecer sobre o plano anual de escola, verificando da sua conformidade com o projeto educativo;
- d) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de escola;
- e) Apreciar os resultados do processo de avaliação interna e externa da escola, propondo e promovendo as medidas tendentes à melhoria da qualidade do serviço público de educação;
- f) Promover e incentivar o relacionamento no seio da comunidade educativa;
- g) Propor aos órgãos competentes e colaborar ativamente em atividades necessárias à formação para a participação e para a responsabilização dos diversos setores da comunidade educativa, designadamente na definição e prestação de apoio socioeducativo;
- h) Propor e colaborar ativamente em atividades de formação cívica e cultural dos seus representantes.

2 — No desenvolvimento das suas competências, o CCE tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para a realização eficaz do acompanhamento e a avaliação relativa a todo o funcionamento da instituição educativa, bem como de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo e ao cumprimento do plano anual de escola.



Artigo 30.º

**Reunião do Conselho da Comunidade Educativa**

O CCE reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por solicitação do presidente do CEPAM.

Artigo 31.º

**Composição do Conselho Pedagógico**

1 — O CP é o órgão de apoio pedagógico, presidido pelo DP, sendo a sua composição da responsabilidade do CEPAM, a definir no regulamento interno, devendo neste estar salvaguardada a participação de representantes das estruturas de gestão intermédia de cariz pedagógico, designadamente:

- a) Os coordenadores dos departamentos curriculares;
- b) O representante dos coordenadores dos núcleos;
- c) Os convidados que forem considerados oportunos, sem direito a voto.

2 — A forma de designação dos representantes das estruturas de gestão intermédia de cariz pedagógico a que se refere o número anterior, bem como a definição dos departamentos curriculares constam do regulamento interno.

3 — O presidente do CEPAM e o diretor de serviços da DSEA podem participar nas reuniões sem direito a voto.

Artigo 32.º

**Competências do Conselho Pedagógico**

São competências do CP, designadamente:

- a) Emitir parecer sobre o projeto educativo, o plano anual de escola e o plano anual de formação do CEPAM;
- b) Emitir parecer sobre o regulamento interno do CEPAM;
- c) Analisar e deliberar sobre a orientação pedagógica e os critérios de avaliação de conhecimentos;
- d) Elaborar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e acompanhar a respetiva execução;
- e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos e formandos;
- f) Promover a articulação e diversificação curricular, os apoios e complementos educativos e as modalidades especiais de educação escolar;
- g) Adotar os materiais escolares, ouvidos os grupos disciplinares;
- h) Aprovar o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito da escola e em articulação com as instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;
- i) Aprovar e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
- j) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;
- k) Incentivar as iniciativas dos alunos na comunidade escolar e garantir o apoio às mesmas.



Artigo 33.º

**Funcionamento do Conselho Pedagógico**

O CP reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do CCE, ou do presidente do CEPAM, o justifique.

Artigo 34.º

**Composição e competências do Conselho Administrativo**

1 — O CA é o órgão deliberativo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial e tem a seguinte composição:

- a) O presidente do CEPAM, que preside;
- b) O DGR;
- c) O chefe de divisão da DGFP, que secretaria.

2 — Ao CA compete:

- a) Emitir diretivas para elaboração dos projetos e propostas de alteração do orçamento e proceder à sua apreciação;
- b) Acompanhar e controlar, nos termos da lei, a execução dos orçamentos vigentes;
- c) Controlar as requisições de fundos e arrecadação de todas as receitas;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- e) Autorizar as despesas nos termos e até aos montantes legais;
- f) Providenciar e fiscalizar a atualização do inventário dos bens patrimoniais, os quais não poderão ser alienados sem autorização do Secretário Regional da Educação;
- g) Propor ao Secretário Regional da Educação os valores das taxas e propinas a praticar pelo CEPAM;
- h) Fixar os preços de artigos e documentos escolares de apoio destinados a serem vendidos no CEPAM;
- i) Aprovar anualmente a conta de gerência, submetendo-a, no prazo legal, a julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, e cuidar da reposição devida das quantias não aplicadas.

3 — O CA pode delegar em qualquer um dos seus membros, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte das suas competências e nas condições que considerar conveniente, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Artigo 35.º

**Despesas**

Constituem despesas do CEPAM:

- a) Os encargos com o respetivo funcionamento e os encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços de que tenha de fazer uso;
- c) Outras legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 36.º

**Isenções**

O CEPAM goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à RAM.



Artigo 37.º

**Património**

O património do CEPAM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 38.º

**Regulamento interno**

1 — O CEPAM adota um regulamento interno sujeito a pareceres do CCE e CP.

2 — O regulamento interno, a que se refere o número anterior, é aprovado pelo presidente do CEPAM.

CAPÍTULO III

**Regime de Pessoal**

Artigo 39.º

**Carreiras subsistentes**

1 — O desenvolvimento indiciário da categoria de chefe de serviços de administração escolar é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/M, de 20 de julho.

2 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e de coordenador especialista.

3 — A promoção para a categoria de coordenador especialista faz-se de entre coordenadores com pelo menos três anos na categoria.

4 — O conteúdo funcional do coordenador consiste em coordenar e chefiar na área administrativa.

5 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 1999.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Artigo 40.º

**Mapa de pessoal**

1 — O mapa de pessoal do CEPAM é aprovado por despacho do Secretário Regional de Educação.

2 — O quadro de pessoal docente do CEPAM é aprovado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Estatuto da Carreira Docente da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril.

Artigo 41.º

**Afetação e transição de pessoal**

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo sistema centralizado de gestão da SRE afetos à Direção de Serviços de Educação Artística e Multimédia da DRE transitam para o CEPAM.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior operar-se-á através de lista nominativa homologada pelo Secretário Regional, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2019.



3 — Os docentes do quadro do CEPAM mantêm-se no mapa de pessoal do CEPAM, reestruturado de acordo com o artigo 3.º, nos termos do Estatuto da Carreira Docente da RAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto, e 7/2018/M, de 17 de abril, e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2017/M, de 28 de agosto.

#### Artigo 42.º

##### Pessoal docente

1 — O recrutamento, a colocação e o exercício de funções docentes no CEPAM regem-se pelo Estatuto da Carreira Docente da RAM, sem prejuízo do disposto no número seguinte e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2012/M, de 22 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2012/M, de 14 de dezembro, nas situações a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2017/M, de 28 de agosto.

2 — O processo de recrutamento para os lugares de quadro e necessidades transitórias de pessoal docente é objeto de regulamentação aprovada por portaria do Secretário Regional de Educação.

#### Artigo 43.º

##### Formadores

1 — A contratação de formadores para a docência da componente de formação técnica ou da educação artística vocacional é feita através de prestação de serviços.

2 — Os formadores são recrutados através de oferta pública a realizar nos termos da legislação em vigor, publicitada no seu site.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser contratados formadores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a tempo parcial, sempre que a carga horária e as áreas de formação assim o aconselhem.

4 — A contratação dos formadores para a docência da componente de formação técnica ou do ensino vocacional da música, em regime de acumulação, é feita através da celebração de contrato de prestação de serviços.

5 — Excecionalmente, e apenas em casos devidamente fundamentados na qualificação específica necessária para as áreas de formação a ministrar, podem ser contratados diretamente, e mediante convite pelo Secretário Regional de Educação, sob proposta do presidente do CEPAM, indivíduos de reconhecida competência na respetiva área de formação.

6 — A remuneração dos formadores contratados em regime de prestação de serviços é calculada com base na hora de formação efetivamente ministrada e nas horas de reuniões previstas, em conformidade com a legislação nacional e regional que regulamente os encargos com a formação profissional.

#### Artigo 44.º

##### Requisitos habilitacionais

1 — A seleção do pessoal docente rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências profissionais previamente definidas.

2 — Para a docência da componente da formação técnica deve ser dada preferência a formadores que tenham uma experiência profissional efetiva.

3 — Para a docência da componente de formação sociocultural e científica, os formadores devem possuir as habilitações legalmente exigidas para os graus correspondentes do ensino secundário.

4 — Para a docência da educação artística vocacional, os formadores devem possuir as habilitações exigidas na legislação respetiva.



Artigo 45.º

**Regime dos formandos e alunos**

1 — O regime aplicável aos formandos e aos alunos do CEPAM, designadamente o contrato de formação, os seus direitos e deveres, as condições de funcionamento das ações de formação profissional e o regime disciplinar e de assiduidade, são os constantes da legislação em vigor sobre a matéria e o que for objeto de desenvolvimento pelo CEPAM em sede de regulamento interno, nos termos da lei.

2 — O regulamento interno referido no número anterior enquadra ainda as crianças e jovens que frequentam cursos livres em artes.

3 — O regulamento interno a que se refere o número anterior é aprovado pelo presidente do CEPAM.

112469484



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750